



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXXVI

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1987

Nº 435

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Oscar Corrêa

Vice-Presidente:

Ministro Aldir Passarinho

Ministros:

Francisco Rezek

William Patterson

Otto Rocha

Sérgio Dutra

Roberto Rosas

Procurador-Geral:

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Pedro José Xavier Mattoso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 8.495

(de 11 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 848 — Classe 2º
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Impetrante: Partido Liberal, integrante da Coligação Movimento Democrático Progressista, por seu Presidente Regional.

Eleições de 15-11-86.

Propaganda eleitoral gratuita, com infringência do disposto nos arts. 243, IX, do C. Eleitoral, e 15, IX da Resolução nº 12.924. Direito de Resposta.

Concedida, em parte, a segurança, com aplicação do art. 30 e seguintes da Lei de Imprensa, aplicável subsidiariamente à espécie.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conceder, em parte, o Mandado de Segurança, de acordo com o voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro William Patterson, nos ter-

mos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Substituto.

(Publicado no DJ de 8-6-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Partido Liberal, integrante do Movimento Democrático Progressista, com pedido de liminar, contra ato do c. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que concedeu direito de resposta ao Governador Hélio Garcia, no horário de Propaganda Eleitoral gratuita reservado à mencionada Coligação Movimento Democrático Progressista.

O pedido de Mandado de Segurança foi formulado por telex, nos seguintes termos: (lê — Anexo I).

Solicitadas as informações, prestou-as o ilustre Presidente do c. Tribunal Regional de Minas Gerais, via telex, assim: (lê — Anexo II).

Ante os termos das informações e pela urgência da matéria, deferi, em parte, a liminar, nestes termos:

"Deiro a liminar, em parte, apenas para que o texto da resposta a ser dada pelo Sr. Governador Hélio Garcia seja previamente submetido ao c. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e por ele aprovado em face do disposto no art. 30 e seguintes da Lei de Imprensa, aplicável à hipótese, conforme já tem sido decidido neste TSE.

Comunique-se com urgência, via telex."

É o relatório, e peço Sr. Presidente, a manifestação oral do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, com o esclarecimento de que não foi possível encaminhar os autos com maior antecedência, pois só há pouco recebi as informações e só então pude pedir a S. Exa. que o examinasse para poder manifestar-se nesta assentada.

PARECER

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, José Paulo Sepúlveda Pertence: Senhor Presidente, o parecer é pela concessão parcial, nos exatos termos da liminar, para confirmá-la.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, as informações do ilustre Presidente do c. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não permitem que a Segurança seja concedida, até porque a premência do tempo não possibilita que se solicitem àquela Corte maiores esclarecimentos, sendo de lembrar, de outra parte, que o impetrante não trouxe a exame os termos da fala em relação à qual o Governador Hélio Garcia se declarou ofendido, pelo que se há de considerar apenas o que foi dito, segundo a transcrição de expressões da fala aludida no telex, pelo qual o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral mineiro prestou suas informações. E tais termos, a meu ver, justificam ter sido concedida a resposta ao Governador Hélio Garcia.

Entretanto, e conforme já tem sido decidido nesta Corte, a resposta deve ser submetida ao exame do Tribunal, na conformidade do disposto no art. 30 e seguintes da Lei de Imprensa, aplicável subsidiariamente à espécie, até a fim de evitar que o excesso na resposta venha a oferecer oportunidade para resposta à resposta, em infundáveis debates, e com prejuízo para que a campanha eleitoral se faça da maneira mais saudável possível.

E daí por que deferi a liminar, conforme despacho que já li.

Pelo exposto, confirmo a liminar, e concedo a Segurança, em parte, ou seja, apenas para que o texto a ser transmitido como resposta pelo Governador Hélio Garcia, seja previamente submetido ao c. Tribunal Regional Eleitoral por ele aprovado, e, no caso de não poder ser reunida a Corte, ser o texto submetido ao seu Presidente ou a Juiz da mesma, por S. Exa. designado para tal fim.

É o meu voto.

VOTO VENCIDO

O Senhor Ministro William Patterson: Senhor Presidente, para ficar coerente com o voto que já proferi, acho que, nessa altura, não podemos estabelecer condições para o direito de resposta, pois equivaleria negar esse próprio direito.

EXTRATO DA ATA

MS nº 848 — Classe 2ª — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Partido Liberal, integrante da Coligação Movimento Democrático Progressista, por seu Presidente Regional.

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu, em parte, o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Sr. Ministro William Patterson, que o indeferia.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO I AO ACORDÃO Nº 8.495

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, José Néri da Silveira.

O Partido Liberal, integrante da Coligação Movimento Democrático Progressista — MDP, por seu Presidente que esta subscreve, vem perante esse egrégio Tribunal impetrar Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com base no disposto no artigo 153, parágrafo 21, da Constituição, e artigo 1º e seguintes da Lei nº 1.533/51, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. O Senhor Governador do Estado de Minas Gerais apresentou, no dia 7-11-86, petição ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, vazada nos seguintes termos:

"Hélio Carvalho Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais, expõe e requer a V. Exa. o seguinte:

1. Candidatos da Coligação Partidária, intitulada Movimento Democrático Progressista, têm imputado ao requerente, no horário de propaganda eleitoral gratuita, por diversas vezes, a prática de atos desabonadores de sua conduta pública e privada e até mesmo previstos como crime, imputação essa que tipifica os crimes de injúria, difamação e calúnia, como provam as gravações que oferece ao exame desse egrégio Tribunal.

2. A divulgação da leviana e criminosa imputação, como propaganda eleitoral, infringe a proibição expressa no artigo 243, IX, do Código Eleitoral, e artigo 15, IX, da Resolução nº 12.924 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sendo assim, tem o requerente o direito de resposta, que lhe é assegurado no artigo 243, parágrafo 3º do Código Eleitoral, artigo 49, da Lei nº 4.961 e artigo 15, parágrafo 2º da Resolução nº 12.924 do Tribunal Superior Eleitoral.

3. É evidente que a lei, ao assegurar ao ofendido o direito de resposta, visa frustrar os efeitos danosos da ofensa colimados pelo ofensor de difícil reparação e, por isso mesmo, terá de ser deferido ao ofendido, pouco importando que ele seja candidato ou não, para ser exercido nos mesmos veículos e pelos mesmos processos de divulgação utilizados pelos ofensores.

4. Pelo exposto, requer a V. Exa., com amparo nos dispositivos legais acima invocados, lhe seja deferido o direito de resposta, para ser exercido no horário de propaganda eleitoral gratuita por rádio e televisão, no tempo destinado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, ou em outro horário que for determinado por esse egrégio Tribunal.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1986 — Hélio Carvalho Garcia, Governador do Estado".

2. No mesmo dia foi certificado nos autos: "Certifico que não deram entrada nesta Secretaria através de protocolo".

E ainda na mesma data, distribuída a matéria ao Juiz Ademar Maciel, foi proferido o seguinte despacho pelo Relator:

"Indique o em. representante os dias ou dia em que ocorreu a propaganda eleitoral impugnada. Poderá ele, se as tiver, apresentar as respectivas fitas gravadas."

3. Tendo aparentemente chegado hoje ao TRE-MG as fitas de vídeo e sem que houvesse tempo para redução a termo das declarações nelas contidas, ao que tudo indica, somente o douto Relator, tomando conhecimento do respectivo teor, foi a matéria incluída em pauta na sessão do Tribunal iniciada às 17:30h do dia 10 de novembro de 1986.

4. Para surpresa dos ora impetrantes e conforme certidões fornecidas pelo TRE-MG, foi proferida a seguinte decisão na supra-sessão de hoje, encerrada por volta das 19:00 horas:

"Acolheram a Representação, fixando o prazo de 5 (cinco) minutos para a resposta no programa eleitoral do PMDB do dia 11 do corrente, vencidos, em parte (quanto ao tempo), o Relator e o Desembargador Vaz de Melo".

5. Conforme se vê da própria inicial, o representante não indicou dia, hora, programa, pessoas, tempo, circunstâncias ou outros dados tais como:

- a) pessoa ou pessoas que teriam impetrado a prática de atos desabonadores;
- b) o conteúdo das supostas imputações;
- c) data e horário onde as supostas imputações teriam sido levadas a efeito;
- d) tempo de duração das alegadas ofensas;
- e) conteúdo e tempo de duração da pretendida resposta.

6. A forma absolutamente vaga, imprecisa e genérica da inicial, bem como a falta da exibição dos "tapes" que chegaram tão-só ao conhecimento do Relator impossibilitaram o exercício do direito de defesa ampla a que fazem jus os impetrantes, conforme estipula o art. 153, § 15, da Constituição.

7. Resultaram violados, outrossim:

- a) o direito a saber o conteúdo da resposta e sua adequação, em termos de tempo, às supostas alegações por atos desabonadores (art. 29, § 2º, da Lei nº 5.250/67) — aplicável subsidiariamente;
- b) o art. 30, inciso I, letra b, da Lei nº 5.250/67, que fixa critérios para ocupação do tempo de radiodifusão no caso de direito de resposta;
- c) o art. 32, § 3º, da Lei nº 5.250/67, aplicável subsidiariamente, que assegura direito de defesa àqueles contra quem se pretende exercer o direito de resposta;
- d) o art. 34, da Lei nº 5.250/67, que exclui expressamente o direito de resposta em diversos casos ali contemplados;
- e) o art. 27, incisos VI, VIII e IX, da Lei nº 5.250/67, que declara expressamente não constituírem abuso da liberdade de expressão, a "divulgação, discussão e crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes", "a crítica inspirada pelo interesse público", e a exposição de doutrina ou ideia.

Conforme amplamente demonstrado, a decisão violou diversos dispositivos legais, sendo passível de recurso, embora não tenha este efeito suspensivo.

Recorrem nesta data os impetrantes para o e. TSE no uso regular do direito de defesa que lhe assegura a Constituição e Código Eleitoral (art. 276).

Entretanto, a douda decisão do TRE-MG determinou já para o dia de amanhã, 11 de novembro de 1986, no horário de propaganda eleitoral (podendo até mesmo pela manhã a partir das 8:00 horas) a divulgação da resposta cujo teor é até aqui ignorado pelo próprio Tribunal. A toda evidência, o recurso dos ora impetrantes se tornará absolutamente inócuo quando julgado.

O pedido

Liminarmente:

Seja sustada, imediatamente, a divulgação de qualquer mensagem a título de resposta do Sr. Governador de Minas Gerais, concedida nos termos da decisão citada, nos meios de comunicação escrita, rádio e televisão, até o final do julgamento do presente writ.

A final, apontado como autoridade coatora o TRE-MG na pessoa de seu presidente e ato ilegal a decisão mencionada, seja concedida a Segurança para o fim de sustar a divulgação de qualquer mensagem a título de resposta do Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, concedida nos termos da decisão citada, nos meios de comunicação escrita, pelo rádio ou pela televisão, até o final do julgamento do recurso interposto.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 1986 — Roberto Faria Medeiros, OAB-DF 494/A, Presidente do PL-MG.

ANEXO II AO ACORDÃO Nº 8.495

Excelentíssimo Senhor Ministro Aldir Passarinho

Resposta Telex nº 3.385, de hoje, presto as seguintes informações a vossência:

Em 7 do corrente o Exmo. Sr. Governador do Estado, alegando lhe ter sido imputada a prática de atos desabonadores de sua conduta pública e privada e até mesmo previstos como crime, imputação esta feita por candidatos da Coligação Partidária Movimento Democrático Progressista, requereu lhe fosse dado direito de resposta, com base no art. 243, parágrafo 3º, do Código Eleitoral, art. 49 da Lei nº 4.961 e art. 15, parágrafo 2º, da Resolução nº 12.924/TSE. Considerando que as acusações foram feitas no horário de propaganda eleitoral gratuita, o requerente postulou que a resposta fosse dada através do mesmo veículo. Impugnaram o pedido a Coligação Movimento Democrático Progressista e o Partido Liberal, através de seus delegados junto a este Tribunal. Acompanhando o pedido inicial veio uma fita de vídeo-cassete, na qual estavam inseridos os pronunciamentos desabonadores mencionados pelo peticionário. Em seu voto, o Juiz Ademir Ferreira Maciel, Relator do feito, informou que após passar boa parte do sábado ouvindo e anotando o conteúdo da fita, dela selecionou as seguintes expressões entre outras: "corrupção que começa a se instalar no Palácio da Liberdade"; "diga a S. Exa., o Governador, que se ele deixasse de fazer a 'caixinha', os 15 por cento para os seus amigos, nós poderíamos reverter essas obras em benefício do interior"; "e aqui eu posso fazer uma afirmação, não uma afirmação leviana: as nossas obras ficarão 15 por cento mais baratas. E por quê? Porque não haverá caixinha, esta caixinha tão famosa para os amigos"; "não haverá o dinheiro público utilizado para eleger os nossos deputados, amigos do Governador"; "o dinheiro dos mineiros não vai mudar de dono, como acontece agora, quando recursos da Minas-Caixa são desviados para campanhas políticas"; "os ossos de Tancredo Neves devem estar ainda tremendo na sepultura, porque aqui está o mais corrupto Governo da história de Minas". E concluiu o Relator:

"Portanto, não tenho a menor dúvida de que, em tese, os três crimes estão configurados: o crime de calúnia, de difamação e de injúria. Não pairam dúvidas, no meu entender, que tem o Sr. Governador do Estado o direito e o dever de se defender".

Colocada a matéria em julgamento, decidiu o egrégio Tribunal acolher a Representação formulada pelo Exmo. Sr. Governador e conceder-lhe o direito de resposta, no programa gratuito do PMDB, pelo prazo de cinco minutos, sob a condição de ater-se ao exclusivo exercício do direito de resposta, sendo vedada a exibição de "slide", vinhetas, ilustrações de obras, legenda

político-partidária, menção a qualquer candidato, ou qualquer outro elemento no vídeo que não seja a figura do próprio respondente. Ficaram vencidos, em parte, os Juizes Ademar Ferreira Maciel e o Des. Vaz de Melo, que concediam o prazo de 7 minutos para a resposta. A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido de resposta.

São estas as informações que caberia a esta Presidência prestar a vossência. — Des. Lincoln Rocha, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

ACÓRDÃO Nº 8.535

(de 2 de dezembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 879 — Classe 2º Pará (Belém)

Impetrante: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores.

Apuração dos votos das eleições de 15-11-86. Fiscalização partidária. Cerceamento. Coação.

Violação do direito líquido e certo do impetrante, face à recusa dos órgãos da Justiça Eleitoral em fornecer os boletins de apuração. Alegação de ofensa ao § 4º do art. 179 c/c art. 200 do CE e § 4º do art. 28 da Resolução nº 13.266.

Mandado de Segurança indeferido, por não ter sido caracterizada a coação ou a recusa de direito líquido e certo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o Mandado de Segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de dezembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 8-6-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores, Diretório Regional do Pará, impetrou Mandado de Segurança contra ato do TRE daquele Estado para proteger direito líquido e certo de fiscalização do Processo Eleitoral — isto é textual —, consubstanciado no art. 179, parágrafo 4º e seguintes, combinado com o art. 200 do CE, e parágrafo 4º do art. 28 da Resolução nº 13.266, acentuando que, embora direito indiscutível líquido e certo seu, receber a folha resumo e a folha individual de votação de todos os boletins e apuração — isto está escrito na petição — os órgãos da justiça eleitoral estariam cerceando direito de fiscalização do impetrante, negando-se a fornecer ditos documentos.

A princípio, apresentou Reclamação ao Tribunal do Pará, que atendeu à Reclamação, expediu ofício e circular recomendando às juntas apuradoras o cumprimento da Legislação Eleitoral, mas, apesar disso, persistiu a violação do direito que tem de exercer a fiscalização, recebendo os documentos a que alude.

Assim, pediu, liminarmente, a suspensão dos trabalhos da Comissão Apuradora do TRE do Pará, até que fornecesse todos os boletins de todas as urnas referentes às eleições do dia 15 de novembro, tanto as proporcionais quanto as majoritárias.

Não me pronunciei, Senhor Presidente, sobre a liminar, porque achei que o mandado não estava sufi-

cientemente instruído e solicitei informações ao Tribunal do Pará, que vieram nesses termos, que vou resumir (fl. 13):

“1. É surpreendente que justamente o Partido dos Trabalhadores esteja a pleitear Mandado de Segurança para garantia de seus direitos, alegando cerceamento, por este Tribunal, à sua atividade fiscalizadora da eleição de 15-11-86, porque:

a) Referido Partido recebeu desta Presidência para as 18 juntas eleitorais que funcionaram em Belém, Comissão Apuradora do TRE e Serpro, o total de 413 credenciais para fiscais/delegados, o que traduz na média de mais de 20 elementos para cada junta e entidades citadas, conforme relações recibadas e arquivadas no gabinete.

b) De acordo com as atas de apuração de diversas juntas eleitorais, inclusive interior do Estado, essa agremiação se fez presente, com vários representantes (fiscal/delegado), em cada uma delas, durante todo o período de suas atividades.

c) O maior número de impugnações já apresentado em uma eleição neste Estado ocorreu nesta e o PT foi o recordista. No entanto, a grande maioria, por falta de amparo legal ou por falta de fundamentação adequada e tempestiva, não teve seguimento.

d) São vários os juizes Presidentes de juntas da capital e do interior que detêm declarações subscritas por fiscais/delegados de partidos, inclusive o PT, atestando a plena regularidade dos trabalhos e o atendimento de suas reivindicações legais.

e) Segundo informou a Secretaria da Comissão Apuradora, o PT já recebeu todas as parciais expedidas pela referida comissão, até o dia 30-11 (Relatórios L-23 e L-24), e a quase totalidade dos BUS recebidos contém assinaturas de representante desse Partido.”

A seguir, cuida de outras matérias, como um requerimento formulado pelo Partido que não é objeto deste pedido, em que o PT desejava a designação de uma sala no prédio sede do Tribunal Regional Eleitoral para funcionamento de seu Comitê, condições materiais, equipamentos para funcionamento de seu Comitê, e isto foi indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Assim, esclarece a Presidência, por fim, que a Desembargadora Lydia Fernandes, Presidente da Comissão Apuradora, providenciou o fornecimento de uma cópia da listagem — que é toda a transcrição, urna por urna, dos resultados da apuração — para ser colocada à disposição dos partidos, já se encontrando parte dessa listagem, desde o dia 28 de novembro, na Secretaria da Corte para esse fim.

Sobre os trabalhos da comissão, não existe nenhum embasamento legal para apoiar a pretendida paralisação.

É o relatório.

PARECER

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente, da leitura, da interpretação e das informações agora resumidas pelo eminente Relator, ficou-me a nítida convicção de que a matéria, de fato, é complexa, e que o impetrante não conseguiu demonstrar a coação da qual se queixa. Sou, assim, pelo indeferimento da ordem, à falta de direito líquido e certo.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, como se verificou da impetração e das informações, não há que falar em cerceamento de direito líquido e certo do impetrante. A fiscalização, segundo se vê das informações, foi-lhe segura, perfeitamente assegurada, em condições excepcionais, tanto quanto o Partido dos Trabalhadores pode fiscalizar, e com o número de Fiscais Delegados que suplanta qualquer previsão legal.

Assim, Senhor Presidente, não se caracteriza, não só a coação como o direito líquido e certo do Partido, tanto mais quanto recebeu ele — e o dizem as informações — recebeu ele todas as cópias dos boletins de urnas. E é o próprio impetrante que confessa que o Tribunal Regional Eleitoral, atendendo o seu pedido, em circular, determinou que isso lhe fosse assegurado.

O que se verifica, talvez, Senhor Presidente, é que o direito líquido e certo que ele desejaria, seria aquele que, posteriormente, foi negado: quando solicitou outros favores estranhos ao próprio Mandado de Segurança.

Quanto a este, não vejo direito líquido e certo que tenha sido recusado, motivo pelo qual, acolhendo o parecer da Procuradoria, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

MS nº 879 — Classe 2ª — PA — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (Adv.: Dr. Egidio Machado Sales Filho).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.707

(de 7 de abril de 1987)

Recurso de Diplomação nº 383 — Classe 5ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrente: Roberto José Kassab Falcão.

Recorridos: Rubens de Castro Bontempo, Cinélio Magalhães Lessa, Oton José São Paio de Menezes, PTR, por seu Delegado.

Diplomação. Filiação partidária. Alegação de irregularidade.

Tempestividade. Ilegitimidade ad causam afastada, tendo em vista a condição do recorrente de candidato não eleito.

Preclusão (art. 259, CE).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 27-5-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, Roberto José Kassab Falcão, qualificando-se como eleitor, e com fundamento no art. 262, incisos I e II, do Código Eleitoral, recorre contra a diplomação de Rubens de Castro Bontempo e Oton José São Paio de Menezes, eleitos Deputados Estaduais no Rio de Janeiro, pela legenda do Partido Trabalhista Renovador, e seus Suplentes, Francisco Valente, Cinélio Magalhães Lessa e João Romanos, alegando que os diplomados não teriam filiação partidária até 15-5-86, obtendo o registro de suas candidaturas mediante uso de documentos ideologicamente falsos, conforme inquirido ora em curso na Polícia Federal, instaurado por determinação do MM. Dr. Juiz da 1ª Zona Eleitoral.

Requeru, então, fossem suspensos os efeitos de diplomação em caráter provisório, e na hipótese de indeferimento do pedido, fosse consignada sua diplomação, nos termos do artigo 261, § 5º, do Código Eleitoral, a existência de processo pendente de decisão em outra instância, e suas consequências.

Os ora Recorridos e também o Partido Trabalhista Renovador, apresentaram as suas contra-razões (fls. 60/136), alegando em síntese, preliminarmente, a intempestividade do Recurso e a preclusão, por não ter havido impugnação aos pedidos de registro das candidaturas, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, e no mérito, a sua improcedência.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim opina (fls. 142/144):

“1. Roberto José Kassab Falcão, que se intitula ‘eleitor’, recorre, com fundamento no artigo 262, incisos I e II, do Código Eleitoral, contra a diplomação de Rubens de Castro Bontempo e Oton José São Paio de Menezes, eleitos à Assembleia Legislativa pelo Partido Trabalhista Renovador no Rio de Janeiro, e Francisco Valente, Cinélio Magalhães Lessa e João Romanos, eleitos Suplentes de Deputado Estadual, pela ordem e pela mesma legenda, alegando, em síntese, que os candidatos diplomados não teriam, perante o Partido Trabalhista Renovador, filiação partidária até 15-5-86, tendo obtido o registro de suas candidaturas mediante a apresentação de certidão ideologicamente falsa, tendo inclusive comunicado todos os fatos a quem de direito para a devida apuração.

2. Preliminarmente, temos o Recurso por tempestivo. A diplomação ocorreu em 23-12-86, tendo sido o mesmo protocolado em 29 subsequente, primeiro dia de funcionamento do Tribunal Regional após os feriados natalinos (fl. 47).

3. Ainda em preliminar, não seria de se conhecer do presente Recurso, dado que o recorrente intitula-se tão-somente ‘eleitor’, não tendo assim legitimidade (Ac. nº 7.300, anexo). Contudo, é o próprio primeiro recorrido que, à fl. 61, esclarece que o recorrente foi candidato a Deputado Estadual no pleito de 15-11-86, concorrendo pela mesma legenda, tendo obtido 4.601 votos, insuficientes para sua eleição, o que, em nosso entendimento, afasta o óbice do conhecimento.

4. No mérito, no entanto, nenhuma razão lhe assiste. Os candidatos eleitos tiveram seus pedidos de registro regularmente examinados pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, tendo transitado em julgado. Não sendo a matéria concernente à filiação partidária de cunho constitucional, não estando prevista sequer na Lei Complementar nº 5/70, não está a salvo da preclusão, nos estritos termos do artigo 259, e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, como é

também da pacífica e reiterada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, destacando-se nesse sentido:

'Filiação partidária.

Por não se tratar de matéria de natureza constitucional, está sujeita à preclusão (art. 259, CE). Domicílio eleitoral. Falta de prequestionamento. (Súmula nº 356 do STF).

Recurso Especial não conhecido. (Ac. 7.579, Rec. 5.987, Pará, Rel. Min. Carlos Madeira)'.
'Irregularidade na filiação partidária não argüida na fase própria. Preclusão. (CE, art. 259). Recurso Especial não conhecido. (Ac. 7.581, Rec. 5.990, Pará, Rel. Min. Carlos Madeira)'.

5. Por último, temos por juridicamente impossível o pedido do recorrente, que postula na inicial, primeiro, seja tornada sem efeito, provisoriamente, a diplomação dos eleitos e, em segundo, apenas que fosse consignado, nos referidos diplomas, a regra do artigo 261, § 5º, do Código Eleitoral.

6. Somos, pelo exposto, pelo desproimento do presente Recurso Ordinário, que não se enquadra nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 262 do Código Eleitoral."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, como bem demonstrou o parecer acima transcrito, é de se rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso, diante dos expressos termos da certidão de fl. 47, firmada pelo Diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, pois não houve expediente nos dias 25 a 28 de dezembro de 1986, sendo que no dia 24, o expediente foi parcial, isto é, das 9:00 às 12:00 horas.

A diplomação ocorreu em 23 de dezembro, e o Recurso foi protocolado a 29 seguinte, primeiro dia útil após os feriados natalinos. Tempestivo, pois, o presente Recurso.

No tocante à ilegitimidade *ad causam* de eleitor, para recorrer de diplomação, temos que a jurisprudência desta Corte Superior é mansa e pacífica, a esse respeito, como se vê das decisões proferidas nos Recursos de Diplomação nºs 329, 332 e 350, dos quais foram relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Márcio Ribeiro, Pedro Gordilho, Rafael Mayer (BE 285, pág. 165; BE 333, pág. 157 e BE 386, pág. 11) e Recurso nº 4.261 do qual foi relator o saudoso Ministro Barros Barreto (BE 289, pág. 376), além das trazidas à colação às fls. 145/150 dos autos.

Ocorre, no entanto, conforme salientado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que o primeiro recorrido afirma ter o recorrente concorrido às eleições de 15 de novembro último, como candidato a Deputado, pela mesma legenda, sem alcançar êxito (fl. 61 dos autos). Tal circunstância afasta, de logo, a ilegitimidade *ad causam*.

Passo então ao exame da alegada preclusão. Consoante se vê dos autos, ao pedido de registro das candidaturas dos Recorridos, não foi oposta qualquer impugnação, e das decisões que deferiram os mesmos registros, não foram interpostos quaisquer Recursos, havendo, portanto, o trânsito em julgado.

Ora, não sendo a matéria alegada, falta de filiação partidária, de ordem constitucional, e inclusive sequer constante da Lei Complementar nº 5/70, sobre a mesma incide o instituto da preclusão, substanciada no art. 259 do Código Eleitoral. A jurisprudência dessa Corte,

no particular, é torrencial, como bem demonstrado no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 143 dos autos).

Por tais razões, nego provimento ao presente Recurso.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 383 — Classe 5ª — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Roberto José Kassab Falcão (Adv.: Dr. Boris Nicolaevski).

Recorridos: 1º) Rubens de Castro Bontempo (Adv.: Dr. Francisco Luiz Cavalcanti Horta). 2º) Cinélio Magalhães Lessa (Adv.: Drs. José Danir Siqueira do Nascimento e Afrânio Gouvêa de Siqueira).

3º) Oton José São Paio de Menezes (Adv.: Dr. Jorge Alberto Alves Couceiro).

4º) PTR, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.711

(de 9 de abril de 1987)

Recurso nº 6.692 — Classe 4ª — Agravo
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Agravante: Jorge Cruz Gomes, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Socialista.

Recontagem de votos.

Pretensão improcedente por falta de impugnação tempestiva (CE, arts. 169 e 181).

Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Não indicação de texto legal violado.

Inocorrência da alegada afronta ao art. 21, parágrafo único, da Lei nº 7.493 (art. 32, parágrafo único, da Resolução nº 12.854), por não ser o agravante candidato à reeleição.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 21-5-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o r. despacho ora agravado, da lavra do ilustre Desembargador Fonseca Passos, Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, está assim vazado (fl. 28):

"O requerente solicitou o seu registro, como consta à fl. 3. Não foi deferido o Jorge Gomes — 86, porque haveria um homônimo Jorge Gomes.

Recorre da decisão, embora sem indicar qual o Recurso e já acrescenta, ao pedido inicial, que

sejam recontados todos 'os votos nulos a seu favor em todo o território do Estado do Rio de Janeiro' — (fl. 23).

O presente Recurso, inominado, só poderia ser recebido como Recurso Especial, cabível na matéria. No entanto, não se indica qual o dispositivo legal que foi violado.

Inadmito o Recurso."

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. R. R. Franca, subscrito pelo Dr. J. P. S. Pertence, assim opinou (fl. 41):

"4. A nosso ver, *data venia*, não merece provimento o presente Agravo de Instrumento porquanto, nas razões do Recurso inadmitido, deixou o ora agravante de indicar a norma legal violada, ou mesmo acórdãos divergentes, sabido que da decisão regional somente era oponente o Recurso de que trata o artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral.

5. Ainda que assim não fosse, a pretensão não tem qualquer procedência, desde que os autos não dão notícia da interposição de impugnação, voto a voto, na medida em que as urnas foram sendo apuradas, na hipótese de anulação dos votos dados a favor de 'Jorge Cruz' ou 'Jorge Gomes', segundo dispõem os artigos 169 e 181 do Código Eleitoral. Demais disso, o disposto no artigo 32, parágrafo único, da Resolução nº 12.854 (art. 21, parágrafo único, Lei nº 7.493), não tem aplicação à espécie, pois o ora agravante não foi candidato à reeleição, conforme se verifica da exposição feita à fl. 19."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, padece de qualquer censura o r. despacho ora agravado, que bem indeferiu a inconformação do ora agravante, contra o v. acórdão de fl. 14, que denegara sua pretensão. Adotando como razões de decidir, os fundamentos expostos no parecer acima transcrito, nego provimento ao presente Agravo.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.692 — Classe 4ª — Ag. — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Jorge Cruz Gomes, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Socialista.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Otto Rocha, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.712

(de 9 de abril de 1987)

Recurso de Diplomação nº 402 — Classe 5ª
Ceará (Fortaleza)

Recorrentes: Francisco Alcântara Mota, suplente de Deputado Estadual, pelo PFL, Alfredo Ricardo Holanda Machado e Antônio da Mota Brito, suplentes de Deputado Estadual, pelo PFL, na qualidade de litis-consorte.

Recorrido: Partido Socialista Brasileiro.

Candidato eleito por coligação. Suplentes.

Obediência à votação nominal. Convocação.

Precedente: Consulta nº 8.522 respondida em 2-4-87.

Recurso não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda da Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-5-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, recorre-se das diplomações, alegando-se que o Partido da Frente Liberal concorreu, em coligação, com o Partido Democrático Social, sendo que os candidatos filiados a cada um dos Partidos são eleitos pelas respectivas legendas partidárias, e não pela coligação.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a matéria foi tratada pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso na sessão de 2 de abril de 1987, ao julgar a Consulta nº 8.522, formulada pelo Deputado Joacil Pereira. Naquela oportunidade, transcreveu o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral do Subprocurador-Geral Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, no qual acentuou-se:

"Os candidatos eleitos — os de maior votação nominal — pertencem à representação política pela qual concorreu, ou à coligação, exercendo o mandato sob a legenda de um dos Partidos coligados onde encontra-se filiado.

Relativamente aos suplentes, é idêntica a situação. Ele é diplomado 1º, 2º ou 3º Suplente, etc., em respeito à sua votação nominal. A convocação deverá obedecer essa ordem, rigorosamente, sob pena de ensejar o exercício do mandato a quem obteve votação nominal inferior, como verifica-se na hipótese aventada na presente consulta. Se a coligação elegeu 5 (cinco) Deputados, cada um exerce o mandato sob a legenda do Partido no qual se encontra filiado. Ocorrendo vaga, será convocado o Suplente, na ordem rigorosa da votação nominal, e de acordo com sua classificação (art. 50, parágrafo único, Res. nº 13.266/86), passando a exercer o mandato sob a legenda do Partido no qual se encontra filiado, mesmo que com isso se diminua a representação de outro, integrante da mesma coligação, mas respeitado o princípio da votação majoritária e a vontade do eleitor."

Em conclusão, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 402 — Classe 5ª — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: Francisco Alcântara Mota, Suplente de Deputado Estadual, pelo PFL (Adv.: Dr. José Arol-

do Cavalcante Mota); Alfredo Ricardo Holanda Machado e Antônio da Mota Brito, Suplente de Deputado Estadual, pelo PFL, na qualidade de litisconsorte (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Recorrido: Partido Socialista Brasileiro (Adv.: Dr. Anton Pontes).

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Octávio Gallotti*, *Otto Rocha*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.713

(de 9 de abril de 1987)

Recurso nº 6.700 — Classe 4ª
Ceará (Fortaleza)

Recorrente: João Viana de Araújo, candidato a Deputado Estadual, pela Coligação Democrática (PDS/PFL).

Recorrido: Francisco Ednaldo Bessa, eleito Deputado Estadual, pela Coligação Democrática.

Apuração. Contagem de votos pelo número do candidato.

Número do candidato a Deputado Federal escrito na parte referente ao Deputado Estadual (CE — art. 177, III).

Impugnação necessária perante a Junta Apuradora. Preclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que o ora recorrente não impugnou perante as Juntas Apuradoras a forma de apuração (fl. 14).

Recurso Especial pela letra a do art. 276 do Código Eleitoral, indicando ofensa ao art. 175, § 2º, I, do Código Eleitoral e art. 177 do mesmo Código.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, alega o recorrente que sempre tivera, em eleições anteriores, o número 1.112. Na última eleição, os candidatos à Assembleia Legislativa tiveram seu número ampliado, no caso, para 11.112. Em consequência, seus eleitores assinalaram no lugar próprio do Deputado Estadual seu antigo número 1.112, computado pelas Juntas Apuradoras para o candidato a Deputado Federal, titular de tal número.

O recorrente pretende atendimento à intenção do eleitor de sufragar o seu tradicional número 1.112.

O fundamento único do acórdão recorrido é a preclusão (CE — art. 169), não enfrentado no Recurso, que

trata de violações diversas. Ademais, o art. 177, III, do Código Eleitoral, tem norma expressa sobre o tema discutido:

“Se o eleitor escreve o nome ou o número de um candidato a Deputado Federal na parte da cédula referente a Deputado Estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito”.

Por outro lado, a decisão recorrida está de acordo com a orientação deste Tribunal que exige a Reclamação no momento da apuração (Acórdão nº 7.209 — Rel.: Min. Décio Miranda).

Não vale para o caso a Reclamação feita contra o Relatório da Comissão Apuradora que impressionou o ilustre Procurador Regional Eleitoral (fl. 30).

Não conheço do Recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.700 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: João Viana de Araújo, candidato a Deputado Estadual, pela Coligação Democrática (PDS/PFL).

Recorrido: Francisco Ednaldo Bessa, eleito Deputado Estadual, pela Coligação Democrática (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Octávio Gallotti*, *Otto Rocha*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.714

(de 9 de abril de 1987)

Mandado de Segurança nº 901 — Classe 2ª
Recurso — Maranhão (São Luís)

Recorrente: José Ribamar Lauande Fonseca, candidato à Assembleia Legislativa, pelo PMDB.

Contagem de votos (Lei nº 7.493, art. 21, parágrafo único). Candidato à reeleição.

Inadequada a via do Mandado de Segurança para a discussão da matéria, a teor do disposto no art. 169 do C. Eleitoral, que prescreve a impugnação, voto a voto, durante a apuração perante as Juntas Apuradoras, cabendo Recurso para a instância superior.

Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 21-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Tomo por relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, assim concebido pelo Dr. Ruy Franca (fls. 44/45):

"1. Cuida-se de Recurso Ordinário manifestado por José Ribamar Lauande Fonseca, candidato à Assembléia Legislativa no Estado do Maranhão, pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, com fundamento no artigo 276, inciso II, letra b, do Código Eleitoral, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, por maioria de votos, não conheceu de Mandado de Segurança visando garantir a contagem de votos a seu favor, indevidamente anulados pelas 1ª, 2ª, 3ª e 10ª Zonas Eleitorais da Capital.

2. Alega o recorrente, nas razões de fl. 23, ter direito líquido e certo à contagem pretendida, desde que candidato à reeleição, tendo concorrido também no pleito de 1982 com as variações de nome 'Lauande' e 'José Lauande', direito este assegurado pelo disposto no artigo 21 e seu parágrafo único da Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986, sendo irrelevante que outro candidato com o mesmo nome tenha concorrido ao mesmo cargo.

3. Data vênua, não merece ser provido o presente Recurso Ordinário. Certo é que a Lei nº 7.493/86 assegurou, na hipótese de dúvida quanto à identificação do candidato, a contagem dos votos em favor de candidato à reeleição, como é o caso do ora recorrente. No entanto, a matéria não pode ser discutida na via do Mandado de Segurança, desde que o artigo 169 do Código Eleitoral prescreve que a medida em que os votos forem sendo apurados, poderá haver impugnação perante as Juntas Apuradoras, cabendo Recurso para a superior instância. Somente diante dos casos concretos, é que se pode verificar a existência, ou não, do direito pretendido. Caso não tenha havido as impugnações de que trata o artigo 169, a matéria estará irremediavelmente preclusa, nos precisos termos do artigo 181.

4. Pelo exposto, opinamos no sentido do desprovidimento do presente Recurso Ordinário, dada a ausência de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus*."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O parecer do Ministério Público diz da inexistência de direito que se demonstre de plano, e o faz nos termos expressos do Código Eleitoral. Adotando suas conclusões, nego provimento ao Recurso.

EXTRATO DA ATA

MS nº 901 — Classe 2ª — Rec. — MA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: José Ribamar Lauande Fonseca, candidato à Assembléia Legislativa, pelo PMDB (Adv.: Dr. Luiz Henrique Lago de Carvalho).

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Otto Rocha, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACORDÃO Nº 8.715

(de 9 de abril de 1987)

Recurso de Diplomação nº 397
Classe 5ª — Pernambuco (Recife)

Recorrente: Sônia Alves Menezes, candidata à Assembléia Legislativa, pelo PFL.

Recurso de diplomação. Impugnação. Erro de fato na apuração, contagem de votos e classificação de candidato. Pendência de Recursos parciais.

Suprimido o trânsito em julgado da diplomação pelo art. 262 do Código Eleitoral atual, nega-se provimento ao Recurso (Precedentes: Acórdãos nºs 6.649, 7.291, 7.310 e 7.684).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 21-5-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, Sônia Alves Menezes, candidata à Assembléia Legislativa pela legenda do Partido da Frente Liberal (PFL) no Estado de Pernambuco, interpõe Recurso contra a diplomação de todos os candidatos a Deputado Federal, considerados eleitos pelo Tribunal Regional daquele Estado, alegando erro de fato na apuração final (art. 262, inciso III, do Código Eleitoral). Alega que a contagem de voto e classificação de candidatos, poderão sofrer alteração, consoante Recursos tempestivamente opostos e pendentes de decisão.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Ruy R. Franca, subscrito pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, assim opinou (fls. 12/13):

"2. Data vênua, não merece ser provido o presente Recurso Ordinário, que versa matéria idêntica à examinada por esta Procuradoria-Geral no Recurso de Diplomação número 369, RR, relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, ou seja, Recurso interposto contra a expedição de diploma, na pendência de Recurso Especial, hipótese que era prevista no Código Eleitoral de 1950, mas suprimida com o advento do Código de 1965.

3. Pelos fundamentos constantes do parecer naquele oferecido, ora anexo, opinamos de igual modo pelo desprovidimento do presente Recurso Ordinário, desde que não configurada a invocada hipótese do inciso III do Código Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, a jurisprudência dessa Colenda Corte, já de há muito se consolidou, no sentido de que, a diplomação não transita em julgado, pois a hipótese prevista no artigo 180, letra d, do Código de 1950, foi suprimida pelo artigo 262 do atual Código Eleitoral de 1965. Os julgados trazidos à colação no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, bem demonstram tal entendimento.

O presente Recurso, interposto na pendência de Recursos parciais, não merece acolhida. Assim, nos termos da jurisprudência citada e de acordo com os fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que adoto como razões de decidir, nego provimento ao Recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. de Dipl. nº 397 — Classe 5ª — PE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Sônia Alves Menezes, candidata à Assembleia Legislativa, pelo PFL (Adv.: Dr. Newton Antonio de Victor).

Decisão: Negado provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Otto Rocha, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.716

(de 9 de abril de 1987)

Recurso nº 6.693 — Classe 4ª

Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Agravante: Dalva Borges, candidata a Deputado Estadual, pelo Partido Reformador Trabalhista — PRT.

Recontagem de votos. Candidato com registro denegado em ambas as instâncias.

Indemonstradas as violações aos textos legais apontados, e nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidato não registrado (CE, art. 175, § 8º), nega-se provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 21-5-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o r. despacho ora agravado, da lavra do ilustre Desembargador *Fonseca Passos*, Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, está assim vazado (fl. 34):

“A recorrente teve indeferido o seu pedido de registro, decisão que foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (fls. 16/17), interpondo, segundo afirma, Mandado de Segurança ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A recorrente pretende que sejam computados votos que por acaso venha obter no pleito. O Tribunal negou a pretensão.

A recorrente, inconformada, apresenta o presente Recurso, sustentando como violados os arts. 85, II, do Código Eleitoral, e 1º da Lei nº 7.454/85.

A recorrente, sem qualquer fundamentação, não consegue demonstrar em que consiste a violação das leis federais citadas.

Ante o exposto, inadmito o Recurso.”

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, subscrito pelo Dr. *J. P. Sepúlveda Pertence*, assim opina (fl. 46/47):

“1. Cuida-se de Agravo de Instrumento manifestado por Dalva Borges, candidata a Deputa-

do Estadual, pela legenda do Partido Reformador Trabalhista, no Rio de Janeiro, contra o respeitável despacho de fl. 34 que negou trânsito a Recurso Especial da decisão que indeferiu pretensão de ver computados, em separado, os votos porventura dados a seu favor no último pleito de 15 de novembro, por se tratar de candidata que teve indeferido o seu registro, decisão confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda sem trânsito em julgado.

2. Data venia, não merece ser provido o presente Agravo de Instrumento, uma vez que a agravante, nas razões de seu recurso de fl. 33, alegou afronta ao disposto no artigo 89, inciso II, do Código Eleitoral, e artigo 1º da Lei nº 7.454/85, que nenhuma pertinência têm com a hipótese dos autos.

3. Demais disso, a decisão recorrida não merece nenhuma censura, eis que são nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidato não registrado, a teor do disposto no artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral, não tendo efeito suspensivo o Recurso manifestado da decisão superior que confirmou o indeferimento do registro, de conformidade com o disposto no artigo 257 do Código Eleitoral.

4. Pelo desprovimento do presente Agravo de Instrumento, é o nosso parecer.”

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, em verdade, o presente Agravo não tem a menor procedência. O r. despacho ora agravado demonstrou à saciedade, a nenhuma fundamentação do Recurso, pois indemonstradas as violações aos textos legais apontados.

Com efeito, tanto o inciso II do artigo 89 do Código Eleitoral como o artigo 1º da Lei nº 7.454/85 nada dispõem a respeito da hipótese em tela, ou seja, a recontagem de votos por candidato cujo registro foi denegado em ambas as instâncias.

Assim, mantendo o r. despacho ora agravado, que tenho como inatacável, nego provimento ao presente Agravo. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.693 — Classe 4ª — Ag. — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Dalva Borges, candidata a Deputado Estadual, pelo Partido Reformador Trabalhista — PRT (Adv.: Dr. Hilton Lemos do Amaral).

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Otto Rocha, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.717

(de 21 de abril de 1987)

Recurso de Diplomação nº 404 — Classe 5ª
Maranhão (São Luís)

Recorrente: Sebastião Souza da Silva, candidato a Deputado Federal.

Diplomação. Impugnação. Alegação da ocorrência de fraude e de abuso do poder econômico.

Arguição inconsistente pela absoluta inexistência de prova, não se enquadrando nas hipóteses invocadas (CE, art. 262, III e IV).

Insustentabilidade da figura do recurso contra a diplomação dos eleitos na pendência de recurso parcial (Precedentes: Acórdãos nºs 6.649, 7.291, 7.310, 7.684 e 8.715).

Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 21-5-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público, concebido pelo Procurador Rui Franca, nestes termos (fls. 35/36):

"1. Com apoio no artigo 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral, combinado com o disposto no artigo 262, incisos III e IV, do mesmo diploma legal, Sebastião Souza da Silva, candidato a Deputado Federal pela legenda do partido Democrático Social no Maranhão, recorre da diplomação de todos os candidatos diplomados pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral aos cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual e os eleitos nas eleições majoritárias.

2. Argumenta o recorrente, em síntese, que tendo manifestado Recurso contra o resultado geral do pleito de 15-11-86, sob a alegação de fraude generalizada, e ocorrência de abuso do poder econômico por parte de diversos candidatos, o Tribunal Regional, antes de pronunciar decisão a respeito, não poderia ter diplomado os candidatos até então considerados eleitos.

3. Concessa venia, não merece ser provido o presente Recurso Ordinário, desde que a alegação, diante da inexistência de qualquer prova, não se enquadra nas invocadas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 262 do Código Eleitoral.

4. Ainda que assim não fosse, na vigência do atual Código Eleitoral, não mais existe a figura do Recurso contra a diplomação dos eleitos na pendência de Recurso parcial, ainda não examinado. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é firme e reiterada nesse sentido, bastando colacionar os Acórdãos nºs 6.649, 7.684, 7.291 e 7.310, porque a diplomação, enquanto pendente de julgamento, em última instância, os recursos parciais, não transitam em julgado, podendo os resultados finais da eleição serem revistos, sempre que necessário, ensejando a cassação de diplomas já expedidos e a expedição de outros aqueles de fato eleitos.

5. Por todo o exposto, somos pelo desprovidimento do presente Recurso Ordinário."

É o parecer, e é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos exatos termos do parecer do Ministério Público, nego provimento ao Recurso Ordinário, seja pela circunstância de que a impugnação generalizada, que aqui se fez, é de transparente inconsistência, seja pela insustentabilidade da figura do Recurso contra a diplomação dos eleitos na pendência de Recurso parcial.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. de Dipl. nº 404 — Classe 5ª — MA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Sebastião Souza da Silva, candidato a Deputado Federal.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.719

(de 21 de abril de 1987)

Recurso nº 6.842 — Classe 4ª — Minas Gerais (12ª Zona — Virgínia — Itanhandu)

Recorrente: José Ferraz Caldas, Deputado Estadual, candidato à reeleição pelo PMDB.

Recontagem de votos. Alegação de fraude.

Impugnação não apresentada no momento próprio (art. 169, CE). Preclusão.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 21-5-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos (fls. 22/23):

"1. Em Representação formulada ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, protocolada em 16-12-86, José Ferraz Caldas, candidato a Deputado Estadual pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, postulou recontagem de votos nas urnas 42 a 55 da 12ª Zona Eleitoral, Itanhandu, sob a alegação de que teve conhecimento que as Juntas Apuradoras, diante de cédulas indicando expressamente o seu nome, teriam computados os votos a favor da legenda, praticando fraude inequívoca.

Em sua petição, fez demonstrativo dos votos que assim foram computados, sem indicar o total, baseado em anotação feita por fiscal do Partido, juntando declaração conjunta firmada por vários outros fiscais, onde se alega que, estando presente à apuração, viram as Juntas Apuradoras computar a favor da legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro votos onde o eleitor indicou, expressamente, o nome do candidato José Ferraz Caldas.

2. O Egrégio Tribunal, pelo acórdão de fl. 8, não conheceu do pedido, entendendo preclusa a matéria, por falta de impugnação no momento da apuração, consoante a regra do artigo 169 do Código Eleitoral.

3. Recorre o candidato pela petição de fl. 14, com fulcro no artigo 276, inciso I, letra b, do Código Eleitoral, trazendo à colação, como divergente, o Acórdão nº 4.832, in BE 238/648, cuja ementa consigna:

'Fraude que, pela sutileza, se esconde durante o desenvolvimento da eleição. Uma vez conhecida, após a apuração, mas antes da proclamação dela, é motivo superveniente bastante para que das eleições se recorra, inclusive para fins de recontagem de votos. Vulnerados os arts. 222 e 223 do CE, é de se dar provimento ao Recurso para determinar se proceda a recontagem de votos, verificando-se, outrossim, a existência, ou não, das fraudes apontadas pelo recorrente'.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, observo, de início, que o Recurso é o Especial, interposto com base no art. 276, I, alínea b, do Cód. Eleitoral.

O parecer da ilustrada P. G. Eleitoral é do seguinte teor, na sua parte conclusiva, com manifestação final pelo não conhecimento do Recurso, conforme já assinado no relatório (fls. 23/24):

"4. O Recurso, data vênua, não tem nenhuma chance de prosperar. A alegação, ao contrário do entendimento do recorrente, não pode ser considerada como fraude, sequer como indicio de fraude cometida na intimidade dos serviços eleitorais, após a apuração, quando, aí sim, merece sempre ser apurada. In casu, está claro nos autos, pois é o próprio recorrente que cuidou de demonstrar que os fiscais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro estiveram presentes à apuração e, mesmo assim, se de fato ocorreu o que se alega, nenhuma irrisignação manifestaram. Deram-se por satisfeitos, desde que os votos foram computados para a legenda. Ora, inexistindo as impugnações de que trata o artigo 169 do Código Eleitoral, voto a voto, no momento da apuração, com Recurso manifestado da decisão da Junta Apuradora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não há como se deferir pedido de recontagem, diante do disposto no artigo 181 do mesmo diploma legal. A matéria está irremediavelmente acobertada pelo manto da preclusão, como bem entendeu o julgado regional.

5. O acórdão trazido à colação, de outro lado, não se presta para configurar a divergência apontada, pois se trata de hipótese em que a fraude, se cometida, teria sido na intimidade da Justiça Eleitoral, após a fase de apuração, quando da transcrição dos resultados constantes dos boletins de urna para os documentos finais de apuração, hipótese bem diversa da dos autos".

Endosso as razões do parecer antes reproduzido. A recontagem dos votos não se torna possível. O art. 169 do Código Eleitoral dispõe que poderão os fiscais e delegados dos partidos, à medida em que os votos forem sendo apurados, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta. Segundo o § 2º do mesmo artigo, das decisões da Junta cabe Recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado, no prazo de 48 horas, para que tenha seguimento, e diz o art. 171, ainda, do Código Eleitoral, que

"Não será admitido Recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas".

Ora, no caso, impugnação à contagem não houve, na oportunidade própria e, deste modo, incidiu, na hipótese, a preclusão, a impedir pudesse prosperar o pleiteado.

Pelo exposto, não conheço do Recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.842 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: José Ferraz Caldas, Deputado Estadual, candidato à reeleição pelo PMDB (Adv.: Dr. Genaro Assumpção Pinto de Sales).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.721

(de 21 de abril de 1987)

Recurso de Diplomação nº 405
Classe 5ª — Amazonas (Manaus)

Recorrente: Freida de Souza Bittencourt.

Diplomação. Pendência de outros julgamentos parciais. Desnecessidade de Recurso. Precedentes do TSE.

Não enquadramento no art. 262 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-5-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Freida de Souza Bittencourt, candidata à Assembléia Legislativa do Amazonas, recorre da diplomação de todos os candidatos eleitos à Assembléia, alegando que há Recurso contra o relatório final de apuração e Recurso da diplomação de Raimundo Nonato Oliveira.

2. Recurso da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, como acentua o parecer do Subprocurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro Franca, não há Recurso contra a diplomação dos eleitos na pendência de Recurso parcial, ainda não julgado, mencionando a orientação nos Acórdãos nºs 6.649, 7.291, 7.310 e 7.684 e nesta sessão no Recurso de Diplomação nº 404, relatado pelo em. Min. Francisco Rezek.

2. Ademais, o § 5º do art. 261 do Código Eleitoral determina a consignação da existência de processo pen-

dente de julgamento, e o art. 217, parágrafo único, admite a revisão da apuração anterior para a invalidação do diploma.

3. Não sendo caso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, não conheço do Recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 405 — Classe 5ª — AM — Rel. Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Freida de Souza Bittencourt (Advª: Dra. Sulamita Augusta da Silva).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.722

(de 28 de abril de 1987)

Recurso de Diplomação nº 370 Classe 5ª — Espírito Santo

Recorrentes: Theodorico de Assis Ferraço e o Partido da Frente Liberal.

Eleição. Senador. Sublegenda. Inconstitucionalidade. Arguição. Descabimento.

Inobstante as críticas e censuras a que está sujeito o regime da Sublegenda para a eleição ao cargo de Senador, o certo é que inexistia a alegada inconstitucionalidade, por isso que o sistema instituído pelo Decreto-Lei nº 1.541, de 1977, não afronta o art. 41, da Lei Maior.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Substituto.

(Publicado no DJ de 27-5-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Theodorico de Assis Ferraço e o Partido da Frente Liberal, com apoio nos arts. 262, III e 276, II, letra a, todos do Código Eleitoral, interpõem Recurso contra a expedição de diploma ao candidato João de Medeiros Calmon, como Senador eleito pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, no pleito de 15 de novembro de 1986.

Alegam que na ordem de classificação individual o primeiro Recorrente obteve o 2º lugar, com 273.974 votos, enquanto o recorrido somou, apenas, 241.245 votos. Todavia, acrescentados os votos dados a Camilo Cola e Paulo Sérgio Borges, que concorreram pela mesma legenda do último, pôde este superar o total obtido pelo candidato do PFL.

Advertem que se aplicou, na espécie, o disposto no Decreto-Lei nº 1.541, de 14-4-77. Todavia, entendem que o procedimento encontra empecos no princípio majoritário que encerra a disposição do art. 41, da Constituição Federal, segundo o qual:

“O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos

pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.”

Assinalam que o referido decreto-lei foi expedido no momento em que prevalecia a redação do art. 41, dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1977, abolindo aquele princípio. Acontece, porém, que a Emenda nº 15, de 1980, o restabeleceu e a Emenda nº 25, de 1985, veio a confirmá-lo. Sendo assim, desde o advento da EC nº 8, não mais podia prevalecer a regra da legislação ordinária.

Pedem, afinal, seja revista a apuração, invalidando-se o diploma expedido ao Recorrido, para ser reconhecido o direito de Theodorico de Assis Ferraço à diplomação como Senador eleito pelo Estado do Espírito Santo, na Legenda do PFL.

Contra-razões às fls. 13/16.

Neste Tribunal, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do Recurso (fls. 25/38).

E o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Como se viu do relatório, o Recurso tem como único fundamento a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.541, de 14-4-77, que instituiu o regime de sublegendas para as eleições de Senador. O texto da Lei Fundamental afrontado, segundo os Recorrentes, é o art. 41, segundo o qual:

“O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto secreto e direto, dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, no exercício de seus direitos políticos, segundo o princípio majoritário.”

Dizer-se que a sublegenda prevista no Decreto-lei nº 1.541, de 1977, é incompatível com o sistema majoritário de que fala o preceito constitucional posto em destaque equivaleria admitir que o princípio legal transforma em proporcional o regime majoritário da regra maior, o que não é concebível.

Consoante definição contida no parágrafo único, do art. 1º, do citado decreto-lei:

“Sublegendas são listas autônomas de candidatos concorrendo a um mesmo cargo em eleição, dentro do Partido Político a que são filiados.”

Ora, pode-se até conceber, em tese, que o critério da sublegenda não é o ideal ou que contém, em sua própria essência, algumas distorções, traduzidas em flagrante injustiça na forma de computação individual dos votos apurados. Daí, porém, querer vislumbrar violação, infringência ao princípio constitucional majoritário, não me parece correto.

A sublegenda não altera, a meu juízo, o sentido da preceituação básica, por isso que preserva a unidade da vaga a que concorrem os candidatos. Todos os votos atribuídos aos candidatos que disputam pela sublegenda são considerados para o mesmo cargo, como se um único candidato de determinado Partido concorresse à vaga.

O eleitor, no caso da sublegenda, tem a consciência de que ao escolher um candidato entre os registrados para aquela vaga, está colaborando para a soma dos votos, que, afinal, representa a união de forças do mesmo Partido para enfrentar o adversário.

A sublegenda não foi privilégio de uma ou algumas agremiações. Ela foi facultada a todas que pretendessem utilizar o sistema.

Censuras podem ser feitas ao critério, em termos de conveniência ou dificuldades para o processo eleitoral. O que não se pode, contudo, é vislumbrar nessas críticas motivação jurídica para a cogitada inconstitucionalidade.

No Tribunal Federal de Recursos, ao enfrentar o tema, venho-me posicionando em uma linha conceitual e doutrinária, segundo a qual:

"... o controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos está vinculado, segundo entendo, ao confronto direto do texto ou princípio jurídico da Lei Fundamental com a regra que se concebe eivada de vício. A doutrina e a jurisprudência não discrepam no tocante à necessidade de comprovada incompatibilização das normas aferidas, para que se proclame a inconstitucionalidade do preceito ordinário no mundo jurídico. Não bastam simples insinuações ou mesmo aparentes conflitos. O postulado da inconstitucionalidade, pelas consequências próprias do sistema, exige que a oposição da regra comum ao dispositivo da Lei Maior seja flagrante, de sorte a não se poder conciliar a sua aplicação.

Carlos Medeiros Silva, em trabalho publicado na Rev. For. nº 140, págs. 78/86, transmite a exata noção deste aspecto, ao asserir, em lances, a saber:

'A lei tem por si a presunção de constitucionalidade, que somente deve ser afastada quando o vício for manifesto e fora de qualquer dúvida razoável. Assim sempre se entendeu, de acordo com a lição dos constitucionalistas norte-americanos, repetida pelos nacionais de maior conceito.'

E, mais adiante, arremata:

'A tendência doutrinária e legal é, pois, no sentido de preservar a validade dos textos: coerente com ela, as nossas últimas Constituições criaram obstáculos à declaração da inconstitucionalidade. Outro não é o objetivo visado no art. 200 da Constituição vigente, repetido nos textos legais e regimentais, quando torna a declaração privativa do tribunal pleno e exige que o seu pronunciamento se dê por maioria absoluta de seus membros'.

In casu, em momento algum se oferece texto constitucional proibitivo do regime da sublegenda. O que se pretende é, num esforço exegético, descortinar obstáculo decorrente da disposição contida no art. 41, da Lei Fundamental. A simples tentativa de encontrar, por uma fórmula oblíqua, a confrontação dos dispositivos, já é o bastante para recusar a inconstitucionalidade.

O notável parecer subscrito pelo digno Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, colocou a questão em seus exatos termos, ao analisar todos os textos que vêm regulando a espécie. A propósito, vale lembrar os seguintes lances do mencionado trabalho (lê fls. 34/38).

De qualquer sorte, a consequência prática do entendimento propugnado no Recurso seria admitir a incompatibilização da sublegenda com o regime majoritário, circunstância que se afasta pelo simples exercício do procedimento, e, juridicamente, a ausência de disposição que torne efetiva essa desarmonia.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Presidente em exercício): Tratando-se de matéria constitucional, tenho voto e acompanho o Ministro Relator. Não vejo inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 1.541.

Na verdade, o decreto proporcionou uma compatibilização do princípio da eleição majoritária com o de valorização do partido político. O partido político tem um programa. Os candidatos são indicados pelos partidos e há de compreender-se que propugnem pelo programa do partido a que se encontram filiados, e também, pensando nisso, é que os eleitores votam nos can-

didatos ao Senado. E se é possível conciliar, então, os dois princípios, como, de fato, é possível, como o demonstrou o Sr. Ministro Relator, com apoio inclusive no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nós temos de reconhecer que o critério adotado, embora possa merecer críticas, não deixa de possuir suas vantagens: a de valorização dos partidos políticos.

Assim, não vendo, de fato, inconstitucionalidade a incidir sobre o Decreto-Lei nº 1.541, acompanho o Sr. Ministro Relator, negando provimento ao Recurso.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 370 — Classe 5ª — ES — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrentes: Theodorico de Assis Ferraço, e o partido da Frente Liberal (Adv.: Dr. Célio Silva).

Recorrido: João de Medeiros Calmon (Adv.: Dr. João Batista Cerutti Pinto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso. Votou o Presidente.

Usou da palavra, pelos Recorrentes, Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.723(*)

(de 28 de abril de 1987)

Recurso de Diplomação nº 364 — Classe 5ª
Amazonas (Manaus)

Recorrente: Paulo Herban Maciel Jacob Filho, candidato a Deputado Estadual, pela legenda do PMDB.

Recorridos: Diretório Regional do PMDB e Raimundo Nonato Marreiros de Oliveira.

Diplomação. Recurso. Motivo superveniente ao registro.

Condenação por crime contra o patrimônio. Publicada a intimação da sentença penal (CPP — art. 392, II). Coincidência da data de intimação com a da diplomação. Inexistência de fato superveniente.

Absolvição no Tribunal de Justiça. Decisão por maioria. Não cabimento de Embargos Infringentes. Réu beneficiado (CPP — art. 609, parágrafo único).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 27-5-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Candidato a Deputado Estadual no Estado do Amazonas re-

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 8.725, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

cofre contra a diplomação de Raimundo Nonato Marreiros de Oliveira alegando que o diplomado encaminhou à Justiça Eleitoral, em seu registro, certidão negativa de processo-crime. No entanto, outra certidão, mais tarde, comprova processo-crime em andamento. Ademais, o diplomado foi condenado, após o registro, por emissão de cheque sem fundos.

2. O PMDB e o diplomado em suas contra-razões alegam preclusão, porque o diplomado acha-se denunciado desde 1982, e, portanto, deveria ser impugnado na fase do registro.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do Recurso Ordinário.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Examinando inicialmente a arguição de uso de certidão não correspondente à realidade. Consistiria a falsidade na utilização de certidão negativa passada legitimamente pela Escrivânia da 6ª Vara Criminal de Manaus (fl. 11).

A certidão anexada no registro impugnada agora na diplomação, portanto não é fato superveniente, evidente a preclusão. Ademais, as certidões juntadas no registro foram oferecidas pelo Partido (fl. 32, item 3), afirmação não desmentida.

2. A Procuradoria, acertadamente, invoca a jurisprudência desta Corte sobre a desnecessidade do trânsito em julgado da condenação para tornar eficaz a inelegibilidade decorrente de crime contra o patrimônio, no caso. No entanto, há peculiaridades no caso concreto, após afirmações que solicitei ao ilustre Presidente do TRE/AM sobre a data da diplomação e a data da condenação, não afirmadas no processo (Telex nº 649, de 6-4-87).

3. O diplomado foi denunciado em 1982 por crime de emissão de cheque sem fundos, sacado na condição de presidente de clube desportivo para pagamento de dívida do clube. Somente a 17 de dezembro de 1986 foi a sentença condenatória à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão intimada ao réu, ora recorrido, exatamente no dia da diplomação — 17 de dezembro de 1986.

4. A sentença foi datada de 12 de dezembro, mas, segundo o art. 392, II do Código de Processo Penal, a publicidade da sentença criminal dá-se pela intimação ao réu ou a seu defensor, inclusive somente da intimação do defensor corre o prazo para Recurso (HC nº 54.983 — Rel.: Min. Moreira Alves — RTJ 82/704). A regra da publicidade da sentença pela intimação também está no processo civil (CPC — arts. 234 e 238).

No telex enviado pelo Presidente do TRE/AM (Telex nº 13 de 7-4-87) coincidim as duas datas — a da diplomação e a da condenação.

5. Após o registro somente é cabível a impugnação por motivo superveniente ao próprio registro. No caso, a condenação deu-se após o registro, porém, após a diplomação. Seria arrematada injustiça entender o motivo superveniente para a inelegibilidade somente no dia após a diplomação, principalmente, no caso, quando a condenação ocorreu 4 anos após a denúncia. Segundo o art. 219 do Código Eleitoral, na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, repetindo a regra do art. 5º da Lei de Introdução — o juiz atenderá aos fins sociais na aplicação da lei. Acresce ainda, por informação passada pelo TRE/AM, retransmitindo certidão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas, que o ora recorrido, apelante na Apelação Criminal nº 5/87 daquele Tribunal de Justiça, foi absolvido no dia 21 de abril, por maioria de votos, provida a sua Apelação.

Por esses motivos, nego provimento ao Recurso, em decisão idêntica ao Recurso de Diplomação nº 363.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 364 — Classe 5ª — AM — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Paulo Herban Maciel Jacob Filho, candidato a Deputado Estadual, pela legenda do PMDB.

Recorridos: Diretório Regional do PMDB e Raimundo Marreiros de Oliveira (Adv.: Drs. João de Deus Gomes dos Anjos e Divaldo Martins da Costa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. José de Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.724

(de 28 de abril de 1987)

Recurso Nº 6.691 — Classe 4ª
Espírito Santo

Recorrente: Diretório Regional do PFL.

Eleição. Senador. Sublegenda. Inconstitucionalidade. Arguição. Descabimento.

Inobstante as críticas e censuras a que está sujeito o regime da Sublegenda para a eleição ao cargo de Senador, o certo é que inexistente a alegada inconstitucionalidade, por isso que o sistema instituído pelo Decreto-Lei nº 1.541, de 1977, não afronta o art. 41, da Lei Maior.

Matéria já apreciada.

Recurso que se julga prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Recurso Especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — William Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 27-5-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O Partido da Frente Liberal recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que negou provimento à Reclamação por ele oferecida contra os termos do relatório elaborado pela Comissão Apuradora, no que tange à eleição majoritária para o Senado Federal.

Diz que a Resolução aplicou o Decreto-Lei nº 1.541, de 14-4-77, motivo pelo qual não deve prevalecer, tendo em vista a incompatibilidade desse diploma com o art. 41, da Constituição Federal. Tece considerações acerca da evolução legislativa, procurando demonstrar que a sublegenda não se concilia com o princípio da eleição majoritária.

Admitido o Recurso, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro ofereceu suas contra-razões (fls. 24/25).

Neste Tribunal, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se à fl. 33, fazendo juntar cópia de parecer sobre a matéria.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): A matéria versada nestes autos já foi objeto de exame no Recurso de Diplomação nº 370-ES (anexo). Sendo assim, leio e faço juntar cópia do voto que proferi a respeito, invocando sua fundamentação como razões de decidir no particular. De assinalar que esta Egrégia Corte acolheu a tese por mim sustentada e decidiu negar provimento ao Recurso do mesmo Partido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente Recurso Especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.691 — Classe 4ª — ES — Rel. Min. William Patterson.

Recorrente: Diretório Regional do PFL (Adv.: Drs. Luiz Gonzaga Cardozo e Luiz José Finamore Simoni).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou prejudicado o Recurso, em face da decisão no RD nº 370.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.724

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson: Como se viu do relatório, o Recurso tem como único fundamento a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.541, de 14-4-77, que instituiu o regime de Sublegendas para as eleições de Senador. O texto da Lei Fundamental afrontado, segundo os recorrentes, é o art. 41, segundo o qual:

"O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto secreto e direto, dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, no exercício de seus direitos políticos, segundo o princípio majoritário."

Dizer-se que a sublegenda prevista no Decreto-Lei nº 1.541, de 1977, é incompatível com o sistema majoritário de que fala o preceito constitucional, posto em destaque, equivaleria admitir que o princípio legal transforma em proporcional o regime majoritário da regra maior, o que não é concebível.

Consoante definição contida no parágrafo único, do art. 1º, do citado decreto-lei:

"Sublegendas são listas autônomas de candidatos concorrendo a um mesmo cargo em eleição, dentro do Partido Político a que são filiados".

Ora, pode-se até conceber, em tese, que o critério da sublegenda não é o ideal ou que contém, em sua própria essência, algumas distorções, traduzidas em flagrante injustiça na forma de computação individual dos votos apurados. Daí, porém, querer vislumbrar violação, infringência ao princípio constitucional majoritário, não me parece correto.

A sublegenda não altera, a meu juízo, o sentido da preceituação básica, por isso que preserva a unidade da vaga a que concorrem os candidatos. Todos os votos atribuídos aos candidatos que disputam pela sublegenda são considerados para o mesmo cargo, como se um único candidato de determinado Partido concorresse à vaga.

O eleitor, no caso da sublegenda, tem a consciência de que ao escolher um candidato entre os registrados para aquela vaga, está colaborando para a soma dos votos, que, afinal, representa a união de forças do mesmo Partido para enfrentar o adversário.

A sublegenda não foi privilégio de uma ou algumas agremiações. Ela foi facultada a todas que pretendessem utilizar o sistema.

Censuras podem ser feitas ao critério, em termos de conveniência ou dificuldades para o processo eleitoral. O que não se pode, contudo, é vislumbrar nessas críticas motivação jurídica para a cogitada inconstitucionalidade.

No Tribunal Federal de Recursos, ao enfrentar o tema, venho-me posicionando em uma linha conceitual e doutrinária segundo a qual:

"... o controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos está vinculado, segundo entendo, ao confronto direto do texto ou princípio jurídico da Lei Fundamental com a regra que se concebe eivada de vício. A doutrina e a jurisprudência não discrepam no tocante à necessidade de comprovada incompatibilização das normas aferidas, para que se proclame a inconsistência do preceito ordinário no mundo jurídico. Não bastam simples insinuações ou mesmo aparentes conflitos. O postulado da inconstitucionalidade, pelas consequências próprias do sistema, exige que a oposição da regra comum ao dispositivo da Lei Maior seja flagrante, de sorte a não se poder conciliar a sua aplicação."

Carlos Medeiros Silva, em trabalho publicado na Rev. For. nº 140, pág. 78/86, transmite a exata noção deste aspecto, ao asserir, em lances, a saber:

"A lei tem por si a presunção de constitucionalidade, que somente deve ser afastada quando o vício for manifesto e fora de qualquer dúvida razoável. Assim sempre se entendeu, de acordo com a lição dos constitucionalistas norte-americanos, repetida pelos nacionais de maior conceito."

E, mais adiante, arremata:

"A tendência doutrinária e legal é, pois, no sentido de preservar a validade dos textos; coerente com ela, as nossas últimas Constituições criaram obstáculos à declaração da inconstitucionalidade. Outro não é o objetivo visado pelo art. 200 da Constituição vigente, repetido nos textos legais e regimentais, quando torna a declaração privativa do tribunal pleno e exige que o seu pronunciamento se dê por maioria absoluta de seus membros."

In casu, em momento algum se oferece texto constitucional proibitivo do regime da sublegenda. O que se pretende é, num esforço exegético, descortinar obstáculo decorrente da disposição contida no art. 41, da Lei Fundamental. A simples tentativa de encontrar, por uma fórmula obliqua, a confrontação dos dispositivos, já é o bastante para recusar a inconstitucionalidade.

O notável parecer subscrito pelo digno Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, colocou a questão em seus exatos termos, ao analisar todos os textos que vêm regulando a espécie. A propósito, vale lembrar os seguintes lances do mencionado trabalho (lê fls. 34/38).

De qualquer sorte, a consequência prática do entendimento propugnado no Recurso seria admitir a incompatibilização da sublegenda com o regime majoritário, circunstância que se afasta pelo simples exercício do procedimento, e, juridicamente, a ausência de disposição que torne efetiva essa desarmonia.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

ACÓRDÃO Nº 8.727
(de 30 de abril de 1987)

Recurso nº 6.690 — Classe 4ª — Pará

Recorrente: Movimento Democrático Paraense (PMDB, PDS, PTB, PC do B e PCB).

Eleição. Votação. Urnas. Falta de documentação. Nulidade.

Merece ser confirmada a decisão que anula votação relativa a urnas que foram entregues desacompanhadas da documentação exigida.

Não é parte legítima para recorrer aquele que não impugna o ato da Junta Apuradora.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — William Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 27-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto como relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“No Estado do Pará, a 69ª Junta Apuradora, verificando que as urnas das Seções nºs 51, 52, 57, 58, 59, 63, 64, 66, 70 e 73 da 44ª Zona Eleitoral, estavam desacompanhadas de toda a documentação legal, entenderam de anular a votação, recorrendo de ofício à instância superior, decisão confirmada pelo Tribunal Regional pelo acórdão de fl. 8.

Inconformada, recorre dessa decisão a Coligação Movimento Democrático Paraense, alegando que, se houve fraude, deveria o Tribunal Regional Eleitoral, antes de manter a decisão da Junta Apuradora, ter cumprido o disposto no artigo 270 do Código Eleitoral, sendo nula de pleno direito. Observa, por fim, o recorrente que, sem a apuração inequívoca dos fatos, única maneira de se apurar a prática ou não de fraude, não deveria ter sido anulada a votação, devido a não demonstração de prejuízo.

Preliminarmente, temos o recorrente por parte ilegítima, desde que não manifestou nenhum inconformismo da decisão da Junta Apuradora. No mérito, temos que também não merece reconhecimento o presente Recurso Especial, não só porque não guarda pertinência com a hipótese dos autos o invocado artigo 270 do Código Eleitoral, mas principalmente porque a decisão recorrida colocou-se em harmonia com o disposto no artigo 221, inciso I, que diz ser anulável a votação quando houver extravio de documento reputado essencial. *In casu*, as urnas vieram desacompanhadas de qualquer documento, exceção feita à própria ata, sendo impossível verificar o cumprimento das condições previstas no artigo 165.

Por último, temos por descumprida a regra do § 2º do artigo 278 do Código Eleitoral, com o que deveriam os autos retornar à instância a quo

para abrir a necessária vista aos recorridos, providência que, a nosso ver, pode ser dispensada, eis que de todo inadmissível a irresignação.

Pelo exposto, indemonstrados quaisquer de seus essenciais pressupostos, somos pelo exame, desde logo, do presente Recurso, opinando pelo seu não conhecimento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Consoante se vê do pronunciamento posto em destaque, o presente Recurso não oferece a mínima possibilidade de prosperar. De início, a falta de impugnação do ato da Junta Apuradora (cf. § 2º, do art. 169, do Código Eleitoral) prejudica qualquer providência posterior da qual que deseja alterar a decisão. Como se não bastasse, o Recurso está fundamentado em dispositivo inadequado à espécie (art. 270, do CE). Finalmente, ao acórdão recorrido nenhuma censura cabe, visto como, constatada a falta da documentação legal, outra medida não caberia senão a nulidade da votação, conforme recomenda o art. 221, I, do citado ordenamento.

Ante o exposto, não conheço do Recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.690 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Movimento Democrático Paraense (PMDB, PDS, PTB, PC do B e PCB), por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.729

(de 30 de abril de 1987)

Recurso de Diplomação nº 384 — Classe 5ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado.

Recorridos: 1º) Rubens de Castro Bontempo; 2º) Cinélio Magalhães Lessa; 3º) Oton José São Paio de Menezes e Francisco Valente; 4º) PMN, PTN e PTR, por seus Delegados.

Diplomação. Filiação partidária.

Irregularidade não argüida na fase própria. Preclusão (CE, art. 259).

Recurso improvido (Precedentes: Acórdãos nºs 7.579, 7.581, 8.707)

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-6-87).

RELATORIO

O Sr. Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (fls. 119/120):

"1. Cuida-se de recurso de diplomação, fundado no permissivo do artigo 262, inciso II, do Código Eleitoral, manifestado tempestivamente pelo Partido Trabalhista Brasileiro no Rio de Janeiro, contra a diplomação dos Deputados Estaduais Rubens de Castro Bontempo, Oton José São Paio Menezes, eleitos pela legenda do PTR; Djanir Soares de Azevedo, eleito pela legenda do PTN; Floriano Cinelli, eleito pela legenda do PMN; e Francisco Valente e outros, diplomados Suplentes de Deputado Estadual, pela legenda do PTR e PMN, sob a alegação de que, até 15-5-86, não estarem referidos candidatos regularmente filiados aos Partidos pelos quais se elegeram, mas sim ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

2. A hipótese dos autos é idêntica à versada no Recurso de Diplomação nº 383, RJ, sendo relator o eminente Ministro Sérgio Dutra, manifestado por Roberto Kassab Falcão, contra a diplomação de Rubens de Castro Bontempo, Oton José São Paio de Menezes e outros, sob o mesmo fundamento — falta de regular filiação partidária, onde esta Procuradoria-Geral, pelo parecer nº 5.075/JSPSP, anexo, opinou pelo desprovinimento, porquanto preclusa a matéria concernente à filiação partidária, devido a não impugnação dos respectivos registros.

3. Pelos fundamentos contidos no parecer antes mencionado, opinamos, de igual forma, pelo desprovinimento do presente recurso ordinário, desde que não configurada a hipótese do inciso I, e não inciso II, do artigo 262 do Código Eleitoral".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tal qual no Recurso Ordinário nº 383, consoante assinalado no parecer acima transcrito, a matéria diz respeito à filiação partidária. Naquele caso, como no presente, não houve impugnação aos pedidos de registros das candidaturas. Assim, na conformidade da jurisprudência desta Corte, ocorreu a preclusão, em face ao preceituado no artigo 259 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral. (Rec. 5.987, Rec. 5.990, dentre inúmeros outros). Nego provimento ao Recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. de Dipl. nº 384 — Classe 5ª — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado.

Recorridos: 1º) Rubens de Castro Bontempo (Adv.: Dr. Francisco Luiz Cavalcanti Horta); 2º) Cinélio Magalhães Lessa (Adv.: Drs. José Danir Siqueira do Nascimento e Afrânio Gouvêa de Siqueira); 3º) Oton José São Paio de Menezes e Francisco Valente (Adv.: Dr. Jorge Alberto Alves Couceiro); 4º) PMN, PTN e PTR, por seus Delegados.

Decisão: Negou-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.731 (*)

(de 30 de abril de 1987)

Recurso nº 6.647 — Classe 4ª
Espírito Santo

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Emir de Macedo Gomes, Pres. do Diretório Regional do PFL e Heraldo Musso, candidato a Deputado Estadual.

Eleição. Mesa Receptora. Constituição. Funcionário Público. Nulidade. Quando ocorre.

As nulidades reguladas nos arts. 220 e 221, do Código Eleitoral submetem-se ao princípio estabelecido no art. 219, do mesmo Código.

A proibição contida no item III, do § 1º, do artigo 120, no que tange aos funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo, não tem alcance amplo e irrestrito. A sua aplicação exige exame de cada situação concreta.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — William Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 8-6-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Trata-se de Recurso manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral, fundado no permissivo do art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no art. 220, I, do mesmo Código, que prescreve a nulidade da votação quando feita perante mesa receptora de votos, constituída com ofensa à letra da lei. *In casu*, exercendo a função de mesário funcionário público municipal, ocupante de cargo de confiança, demissível *ad nutum*, o que é vedado pelo inciso III, § 1º, do art. 120, daquele diploma, a mesa receptora de votos estaria com sua composição irregular, sem causa para a distinção feita pelo acórdão recorrido.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral, ao manifestar-se sobre a espécie, opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial, tendo em vista a decisão desta Corte no Recurso nº 6.663-ES.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A matéria já foi amplamente debatida na oportunidade do julgamento do Recurso nº 6.663-ES, em sessão do dia 12-3-87, quando este Colegiado acolheu o voto que proferi a respeito, cujos fundamentos estão sintetizados na ementa do respectivo acórdão, *verbis*:

"Eleição. Mesa receptora. Constituição. Funcionário Público. Nulidade. Quando ocorre.

As nulidades reguladas nos arts. 220 e 221, do Código Eleitoral submetem-se ao princípio estabelecido no art. 219, do mesmo Código.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 8.732 a 8.753, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

A proibição contida no item III, do § 1º, do artigo 120, no que tange aos funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo, não tem alcance amplo e irrestrito. A sua aplicação exige exame de cada situação concreta."

Sendo assim, faço juntar cópia do aludido pronunciamento invocando-o como razões de decidir, no particular.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.647 — Classe 4ª — ES — Rel.: Ministro William Patterson.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Emir de Macedo Gomes, Presidente do Diretório Regional do PFL e Heraldo Barbosa Musso, candidato a Deputado Estadual.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.731

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson*: A fundamentação do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral está vazada nos seguintes termos (lê fls. 54/55).

Em que pesem os lúcidos argumentos contidos na citada manifestação, coloco-me em oposição ao entendimento referenciado, por interpretar de forma diversa as normas do Código Eleitoral aplicáveis à espécie. Em primeiro lugar, concebo os arts. 220 e 221, que regulam a nulidade da votação, sujeitos ao princípio do art. 219, segundo o qual

"Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo."

Argumentar-se-á que o art. 220 regula nulidades absolutas enquanto o art. 221 disciplina nulidades relativas. Ainda que assim seja, ambos os dispositivos estabelecem normas que o Juiz aplicará segundo aquele postulado básico prescrito no art. 219.

O caráter absoluto que alguns proclamam em relação ao art. 220 perde substância diante da regra contida no seu parágrafo único e, principalmente, frente ao princípio de hermenêutica do art. 219, que baliza a conduta do Julgador.

A questionada nulidade estaria na infringência do art. 120, III, do CE, que proíbe a nomeação de funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo para integrarem as mesas receptoras.

Também no que concerne a essa norma não se lhe pode atribuir um alcance amplo e abrangente de todas as situações funcionais. Em primeiro lugar, o conceito de "cargo de confiança", na atual estrutura organizacional da Administração Pública não reflete o sentido técnico que ensejou a elaboração do texto da Lei Eleitoral. Naquela época "cargo de confiança" estava restrito aos cargos em comissão, criados por lei, com denominação própria. Hoje, além desses, há tantos outros que são preenchidos, igualmente, pelo critério de confiança, e que não integram aquele conceito técnico, como, por exemplo, as funções de confiança (LTDAS), as funções de assessoramento superior, os encargos de representação de gabinete, etc.

Dizer, ainda, que a norma proibitiva refere-se aos cargos demissíveis, *ad nutum*, não revela o sentido prá-

tico do seu conteúdo. Na atualidade, o regime celetista, com opção pelo FGTS, tornou, por via oblíqua demissível de plano o servidor de tal categoria. As funções gratificadas também são preenchidas sob esse color, e nem por isso podem ser entendidas como "cargo", *stricto sensu*.

Outra dificuldade é estabelecer o grau de confiabilidade. Não se pode admitir que o Diretor de uma entidade pública de um departamento, ou o Chefe de uma delegacia ministerial, estejam na mesma linha hierárquica de um encarregado de protocolo, embora todos sejam nomeados sob o critério de confiança. Esses problemas são levados a níveis diversos, desde a estrutura federal até a municipal. Daí porque a parte final do item III, do § 1º, do art. 120, do CE, deve ser aplicado com cautela, sem a amplitude que alguns proclamam e sem a limitação que o termo "cargo" induz.

Portanto, não basta que se invoque a condição de funcionário de confiança para se anular a votação, alegando-se constituição da Mesa Receptora com ofensa à letra da lei. Prefiro, assim, examinar essas irregularidades sob o prisma da preceituação contida no art. 219, do mesmo Código isto é, condicionando o pronunciamento das nulidades à comprovação do prejuízo.

Ora, parece incoerente que a legislação eleitoral recomende a escolha de mesários entre pessoas mais esclarecidas e, ao mesmo tempo, imponha uma restrição tão ampla. Como se sabe, em alguns lugares, principalmente no interior, são os funcionários públicos, e entre estes os que ocupam cargos de chefia, aqueles mais qualificados para o exercício das funções de mesário. Não vejo, assim, como impugná-los sem condicionantes.

Na verdade, a regra proibitiva pode ensejar protestos e recomendar substituições na constituição da mesa. Todavia, se nenhuma providência foi tomada nesse sentido, antes do início dos trabalhos, o inconformismo posterior estará sujeito, a meu sentir, à demonstração do prejuízo que a presença do funcionário acarretou.

In casu, nenhuma alegação se faz a respeito, motivo pelo qual não vislumbro motivação para se declarar a nulidade cogitada. Demais disso, há que se ficar atento às peculiaridades das hipóteses, e a destes autos contém elementos que justificam recusar a impugnação. A propósito, vale lembrar os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (lê).

Assinale-se, por oportuno, que o precedente desta Corte, indicado no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (Acórdão nº 7.615, Relator Ministro Carlos Madeira), não aborda situação idêntica à deste processo, a meu juízo, posto que se referia a cédulas que não estavam devidamente autenticadas (art. 175, II, do CE), enquanto faz rápida menção ao inciso II, do art. 165, sem esclarecer sobre a irregularidade que afetou a constituição da mesa receptora.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial.

ACÓRDÃO Nº 8.754

(de 30 de abril de 1987)

Recurso de Diplomação nº 410 — Classe 5ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Recorrente: Clóvis de Mello, candidato a Deputado Federal, pelo PDS.

Recorrido: Aliança Democrática Municipalista, coligação integrada pelo PMB, PDS, PFL, PL e PTB, por seu Delegado.

Coligação. Suplente dos eleitos. Ordem estabelecida pela votação na coligação e não individualmente por partido. Precedentes: Consulta nº 8.522, julg. 2-4-87 e Rec. Dipl. nº 402, julg. 7-4-87.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 21-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Clóvis de Mello, candidato a Deputado Federal, pelo PDS, recorre contra a expedição de Diplomas, discutindo a suplência de Deputado Federal. Insurge-se contra o critério de atribuição da suplência ao candidato mais votado dentro da coligação.

2. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Está assentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que os suplentes dos eleitos em coligação são os mais votados na coligação e não nos partidos (Consulta nº 8.522, julgada em 2-4-87 — Rel. Em. Min. Carlos Mário Velloso e no Recurso de Diplomação nº 402, Rel.: Ministro Roberto Rosas, julgado em 7-4-87). Assim decidiu TRE/MT, razão pela qual nego provimento ao Recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 410 — Classe 5ª — MT — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Clóvis de Mello, candidato a Deputado Federal, pelo PDS.

Recorrido: Aliança Democrática Municipalista, coligação integrada pelo PMB, PDS, PFL, PL e PTB, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.755

(de 30 de abril de 1987)

Recurso de Diplomação nº 395 — Classe 5ª
Rio Grande do Norte (Natal)

Recorrente: José Bezerra Marinho Júnior, Primeiro Suplente de Dep. Fed. pela Aliança Democrática.

Recorridos: Jessé F. Filho, Flávio G. Rocha e Iberê Paiva F. de Souza (Adv.: Dr. Hérbat Spencer Batista Meira).

Eleitoral. Recurso de diplomação. Registro. Preclusão.

I — Matéria apanhada pela preclusão, por isso que deveria ter sido argüida por ocasião do pedido de registro.

II — Recurso de diplomação desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 21-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): José Bezerra Marinho Júnior, na qualidade de 1º Suplente de Deputado Federal, eleito pela "Aliança Democrática", interpõe recurso contra ato de diplomação, como Deputados Federais de Jessé Freire Filho, Flávio Gurgel Rocha e Iberê Paiva Ferreira de Souza, que fez o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em sessão realizada em 26 de janeiro de 1987.

Argumenta o recorrente que os candidatos diplomados foram eleitos, nas eleições de 15 de novembro de 1986, pela Coligação "Aliança Popular", constituída pelo Partido da Frente Liberal, Partido Democrático Social e Partido Trabalhista Brasileiro. Assim, esses candidatos, registrados que foram pelo Partido da Frente Liberal, não poderiam ter validados os sufrágios recebidos, em face da regra expressa no § 3º do art. 175, do Código Eleitoral. No entanto, foram beneficiários do processo de distribuição das sobras, estabelecido pelo art. 47, I e II, e § 1º, da Resolução nº 13.266, de 29 de outubro de 1986, deste colendo Tribunal, no pressuposto, segundo os arts. 44 e 45 da mencionada resolução, de que os recorrentes estavam, válida e eficazmente, registrados pela Coligação Partidária "Aliança Popular". Ocorre, porém, que a Coligação "Aliança Popular" somente se constituiu, de direito, dos Partidos Democráticos Social e Trabalhista Brasileiro. Por isso, só foram registrados seus candidatos. Conclusão lógica que se extrai é que nenhum foi o pedido de registro dos candidatos do Partido da Frente Liberal. O descumprimento da forma legal importa a nulidade do ato de registro, dado como de autoria do Partido da Frente Liberal. Nulos, são, pois, os votos dados aos candidatos diplomados e agora recorridos. Conseqüência da nulidade dos votos, será a diplomação conferida àqueles candidatos, porque, flagrantemente, nenhum foi o registro de suas candidaturas. Sendo assim, tem interesse legítimo de postular a decretação da cassação dos diplomas expedidos aos recorridos, para que se proceda à revisão dos cálculos para fixação do quociente partidário da "Aliança Popular".

Responderam os recorridos às fls. 69/79. Postulam o não conhecimento do recurso, porque atingido pela preclusão do prazo, ou, se conhecido for, seja improvido, para manter subsistente o registro de suas candidaturas e todos os atos subseqüentes até as suas diplomações.

O Partido da Frente Liberal, admitido como litis-consorte, embora regularmente intimado, não se manifestou.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral Eleitoral, oficiando às fls. 88/89, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Adota a Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 88/89, lavrado pelo Subprocurador-Geral Ruy Franca, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo Pertence, assim colocou a questão:

"Cuida-se de recurso, fundado no permissivo do artigo 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral, manifestado por José Bezerra Marinho Júnior, eleito 1º Suplente de Deputado Federal pela Coligação 'Aliança Democrática' no Estado do Rio Grande do Norte, contra a diplomação dos

Deputados Federais Jessé Freire Filho, Flávio Gurgel Rocha e Iberê Paiva Ferreira de Souza, eleitos pela Coligação 'Aliança Popular', alegando irregularidades ocorridas quando do pedido de registro das respectivas candidaturas, desde que, pelo Partido da Frente Liberal, ao qual são filiados os recorridos, subscreveu o pedido o seu Delegado sem estar devidamente autorizado em documento autêntico, exigência do art. 30 da Resolução nº 12.854, de 1º de julho de 1986. Pede ao final, o provimento do apelo, para, cassados os diplomas dos recorridos, sejam refeitos os cálculos dos quocientes eleitoral e partidário, expedindo-se diplomas a quem de direito.

2. *Data maxima venia* não merece ser provido o presente recurso ordinário, que sequer invoca uma das hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral, as únicas que ensejam o recurso contra a expedição de diploma.

3. De outro lado, a irregularidade apontada, se existente, era passível de alegação ao ensejo do pedido de registro, o qual não foi impugnado; dessarte, está sem dúvida acobertada pelo manto da preclusão, nos estritos termos do art. 259 do Código Eleitoral, *verbis*:

'Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.'

4. Pelo exposto, somos pelo desprovimento do presente recurso ordinário."

O parecer está correto.

Na verdade, a irregularidade apontada pelo recorrente, "se existente", deveria ser argüida quando do pedido de registro, que restou sem impugnação. Dessarte, foi a matéria apanhada pela preclusão.

Do exposto, nego provimento ao apelo.

EXTRATO DA ATA

Rec. de Dipl. nº 395 — Classe 5ª — RN — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: José Bezerra Marinho Júnior, Primeiro Suplente de Dep. Fed. pela Aliança Democrática.

Recorridos: Jessé F. Filho, Flávio G. Rocha e Iberê Paiva F. de Souza (Adv.: Dr. Hérbat Spencer Batista Meira).

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.756

(de 30 de abril de 1987)

Recurso nº 6.824 — Classe 4ª — Agravo
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Agravante: Heitor Baptista Furtado, candidato a Deputado Estadual, pelo PFL.

Resultado final da eleição de 15-11-86.

Impugnação apresentada por candidato. Relatório final da Comissão Apuradora. Interpretação do § 1º do art. 200, do Código Eleitoral.

O Relatório final ficará na Secretaria do TRE à disposição dos partidos, coligações e candidatos, para exame no prazo de 3 (três) dias, com os documentos que o instruíram, mas a reclamação, diante do § 1º do art. 200, do Código Eleitoral, somente caberá aos partidos ou coligações.

Não demonstrada a violação a qualquer dispositivo legal, nega-se provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 21-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator). Senhor Presidente. Heitor Baptista Furtado, candidato a Deputado Estadual pela legenda do Partido da Frente Liberal, com base no art. 270 do Código Eleitoral, não se conformando com o relatório da Comissão Apuradora, apresentou impugnação contra o resultado final das eleições.

Em sessão do dia 11 de dezembro de 1986, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, houve por bem de não conhecer da impugnação, em decisão assim ementada pelo Relator, o ilustre Juiz Sérgio Bermudes.

"Resultado final das eleições. Não conhecimento, com base no art. 200, § 1º, do Código Eleitoral, e no art. 38 da Resolução nº 13.266 do TSE. Decisão unânime (fl. 36 dos autos)."

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fulcro na alínea a, inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, alegando-se violados o art. 200 (*caput*) do referido Código, e o art. 3º do Código de Processo Civil. Tal inconformidade foi inadmitida pelo r. despacho ora agravado, da lavra do eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Fonseca Passos, nos seguintes termos (fl. 6):

"O recorrente opõe recurso especial contra a decisão do Tribunal que o considerou parte ilegítima para o exercício da faculdade prevista no § 1º do artigo 200 do Código Eleitoral.

O referido dispositivo é taxativo ao especificar que só os partidos poderão apresentar reclamações, relativamente ao relatório e documentos apresentados.

A decisão do Tribunal é correta porque o recorrente carece de legitimidade para o fim previsto, face os termos da lei.

Inadmito o recurso especial."

Dai o presente agravo de instrumento, em que o recorrente insiste em sua tese, no sentido de conflito entre o *caput* do art. 200 e o seu parágrafo primeiro, afirmando ainda que "a Constituição Federal é clara quanto aos direitos do recorrente e o Código de Processo Civil também, como já firmado no recurso especial, ora trasladado".

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, subscrito pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, opina pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o referido parecer, em suas conclusões, está assim fundamentado (fl. 55):

"4. Não merece ser provido, a nosso ver, o presente agravo de instrumento. Dispõe o artigo 200 do Código Eleitoral que, ao final dos trabalhos de apuração, a Comissão designada pelo Tribunal Regional apresentará um relatório circunstanciado que deve ficar na Secretaria do Tribunal à disposição dos partidos, coligações e candidatos, para exame no prazo de 3 dias (três) dias, os quais poderão examinar também os documentos em que tal relatório se baseou.

5. Findo esse prazo, diz expressamente o § 1º que os partidos e coligações poderão apresentar, em 2 (dois) dias, reclamações que serão submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que decidirá nos 3 (três) dias subseqüentes. Após, também em 3 (três) dias improrrogáveis, o Tribunal Regional, antes de aprovar o Relatório, julgará as reclamações não providas pela Comissão Apuradora.

6. Não há como fugir, *data venia*, à aplicação literal da regra, tal como o fez o egrégio Tribunal *a quo*. Os candidatos poderão examinar o relatório final, inclusive os documentos em que ele se baseou. As impugnações e reclamações contra o resultado consignado são prerrogativas que a lei confere somente aos partidos políticos e coligações. Não vale dizer que um partido ou coligação, existindo disputa entre dois de seus candidatos, não deve intervir. Não só pode, como deve intervir, a fim de que a verdade eleitoral seja respeitada, sendo declarado eleito o seu candidato de maior votação nominal, ainda que se possa admitir que ao partido não interesse quais sejam os candidatos eleitos. Deve interessar, contudo, a vontade do eleitor, a lisura do pleito e, por isso, a ele a lei faculta intervir em todas as fases do processo eleitoral".

Estou em que inteira razão assiste ao pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Em verdade, os candidatos podem examinar o relatório final da Comissão Apuradora, bem como os documentos que o instruíram, mas a reclamação diante dos inequívocos termos do § 1º do artigo 200 do Código Eleitoral, somente caberá aos partidos. Adotando como razões de decidir, os fundamentos constantes do douto parecer acima transcrito, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.824 — Classe 4ª — Ag. — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Heitor Baptista Furtado, candidato a Deputado Estadual, pelo PFL (Adv.: Dr. José Guilherme L. Ferreira de Souza).

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.757

(de 30 de abril de 1987)

Recurso nº 6.825 — Classe 4ª — Agravo
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Agravante: Antônio Carlos Pereira Pinto, candidato a Deputado Estadual, pelo PDT.

Recontagem de votos. Ilegitimidade de parte para manifestar Reclamação (CE, art. 200, § 1º).

Não demonstradas as alegadas violações aos textos legais invocados, é de ser improvido o agravo. (Precedente: Acórdão nº 8.756).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 21-5-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Ruy R. Franca, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (fls. 39/40):

"Pelo acórdão de fl. 16, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro não conheceu de Reclamação manifestada por Antônio Carlos Pereira Pinto, candidato à Assembléia Legislativa pela legenda do Partido Democrático Trabalhista, contra o relatório final apresentado pela Comissão Apuradora, no momento previsto no artigo 200 do Código Eleitoral, ao entendimento de que o referido artigo 200, em seu § 1º, assegura essa prerrogativa somente aos partidos políticos e coligações.

2. Foram rejeitados, também, os embargos de declaração, opostos pelo Partido Democrático Trabalhista, desde que o invocado artigo 13 do Código de Processo Civil cuida de irregularidades de representação e não de ilegitimidade de parte e, em relação aos opostos pelo próprio candidato, por inexistir dúvida e contradição no acórdão embargado.

3. Recorre o candidato pela petição de fl. 26, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 32 da Resolução nº 12.854/86, que permitiu o registro de candidato sem o prenome, com o nome parlamentar, com o nome abreviado, apelido, ou nome pelo qual é mais conhecido, e ainda ao disposto no seu parágrafo único que, repetindo disposição contida na Lei nº 7.493/86, prescreve que para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos, caso do recorrente que, em 1982, concorreu à eleição para Deputado Estadual pelo mesmo partido. Restou também malferida, ao ver do recorrente, a regra do artigo 95 do Código Eleitoral.

4. Ao apelo foi negado trânsito pelo respeitável despacho de fl. 8, agravado pela petição de fl. 2, onde se alega, em síntese, que a regra do § 1º do artigo 200 do Código Eleitoral não comporta a interpretação dada pelo egrégio Tribunal *a quo* e, se assim fosse, seria materialmente impossível ao partido postular em nome de todos os seus candidatos".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, não merece guarida o presente recurso, devendo ser mantido o r. despacho ora agravado, da lavra do eminente Presidente da Corte Regional, Desembargador Fonseca Passos, que assim mui bem equacionou a questão (fl. 8):

"O Tribunal rejeitou o pedido do requerente, relativamente ao resultado final da apuração, o qual pretendia a recontagem de votos que teriam sido dados em nome de *Pereira Pinto*. O Tribunal não havia concedido o registro desse nome por haver homônimo.

O Tribunal não reconheceu legitimidade ao recorrente, face o que prescreve o art. 200, § 1º, do Código Eleitoral.

O dispositivo legal em tela não foi violado e é o único que poderia ser invocado na espécie pois o sentido da decisão refere-se especificamente ao problema da legitimidade.

Inadmito o recurso".

O douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, por outro lado, em sua parte conclusiva afirma com inteiro acerto (fl. 40):

"5. Data vênica, não merece ser provido o presente agravo de instrumento. Como bem disse o r. despacho agravado, na petição do recurso inadmitido, o ora agravante deixou de atacar o único fundamento da decisão recorrida, invocando dispositivos legais que não foram apreciados pelo julgado regional. Mesmo na petição de agravo, não logrou demonstrar, a nosso ver, o desacerto da decisão agravada, e muito menos do acórdão regional".

Estando de inteiro acordo com os referidos pronunciamentos, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.825 — Classe 4ª — Ag. RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Antônio Carlos Pereira Pinto, candidato a Deputado Estadual, pelo PDT (Adv.: Dr. José Vicente Dumont).

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.758

(de 30 de abril de 1987)

Recurso nº 6.826 — Classe 4ª — Agravo
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Agravante: Faustino Wolfenbüttel, candidato a Deputado Federal, pelo PDT.

Recontagem de votos. Reclamação contra o relatório final da Comissão Apuradora.

Alegação de negativa de vigência ao disposto no art. 21, caput da Lei nº 7.493/86.

Ilegitimidade de parte (CE, art. 200, § 1º).

Preclusão. Falta de impugnação, voto a voto, no momento da apuração (CE, art. 169).

Não tendo sido atacado o único fundamento da decisão recorrida — ilegitimidade de parte — nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-6-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Ruy R. Franca, subscrito pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria (fls. 71/72):

"1. Pretendendo a recontagem de votos de todas as 16.686 urnas das 923 Juntas Apuradoras constituídas no Estado do Rio de Janeiro, Faustino Wolfenbüttel, também conhecido como Fausto Wolff, manifestou Reclamação contra o relatório final apresentado pela Comissão Apuradora, no momento previsto no artigo 200 do Código Eleitoral, sob alegação de que foram indevidamente anulados votos conferidos a 'Fausto Wolff', a despeito de autorização concedida pelo Tribunal Regional, comunicada às Juntas Apuradoras mediante telex.

2. O egrégio Tribunal (fl. 50), não conheceu da Reclamação por entender parte ilegítima o reclamante, a teor do disposto no § 1º do artigo 200 do Código Eleitoral, tendo também não conhecido de Embargos de Declaração opostos pelo candidato e pelo Partido Democrático Trabalhista (fl. 53).

3. Inconformado, Faustino Wolfenbüttel, manifestou o recurso especial de fl. 60, fundado no artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 21, caput, da Lei nº 7.493/86, que permite o registro de candidato com o nome parlamentar, com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido.

4. Negado trânsito ao apelo pelo r. despacho de fl. 5, manifestou o candidato o Agravo de Instrumento que ora se examina, reafirmando as razões de fato e de direito expendidas quando da interposição do recurso especial inadmitido.

5. Não merece ser provido, a nosso ver, o presente Agravo de Instrumento. Nas razões de seu recurso, o ora agravante deixou de atacar o único fundamento da decisão recorrida, ou seja, ilegitimidade de parte, segundo a regra do art. 200, § 1º, do Código Eleitoral.

6. Mesmo que assim não fosse, no presente momento, inexistindo as impugnações de que trata o artigo 169 do Código Eleitoral, voto a voto, no momento da apuração, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral não podia mesmo conhecer da Reclamação, diante da evidente preclusão da matéria, consoante dispõe o artigo 181 do Código Eleitoral.

7. Por todo o exposto, somos pelo desprovidimento do presente Agravo de Instrumento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, estou em que razão assiste ao d. parecer acima transcrito. Em verdade, além de não ter sido atacado o único fundamento da decisão recorrida (ilegitimidade de parte — art. 200, § 1º do C. Eleitoral), forço-

so é reconhecer, que mesmo ultrapassada tal barreira, teríamos de frente o obstáculo maior da preclusão (art. 181 do C. Eleitoral), por isso que não foram opostas as impugnações, voto a voto, de acordo com o disposto no artigo 169 do C. Eleitoral. Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.826 — Classe 4ª — Ag. RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Faustino Wolffenbüttel, candidato a Deputado Federal, pelo PDT (Adv.: Dr. José Vicente Dumont).

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO Nº 8.759

(de 30 de abril de 1987)

Recurso nº 6.827 — Classe 4ª

Agravo — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro)

Agravante: João de Souza Araújo, candidato a Deputado Estadual, pelo PDS.

Pauta de julgamento. Publicação. Antecedência mínima de 24 horas.

Nulidade do julgado regional pela falta de inclusão do feito em pauta (Precedente: Acórdão nº 7.205).

Agravo provido. Recurso Especial conhecido e provido para determinar novo julgamento na instância a quo, após a devida inclusão do feito em pauta.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, prover o agravo e conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 21-5-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria (fls. 40/41):

“Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por João de Souza Araújo, candidato a Deputado Estadual pela legenda do Partido Democrático Social no Rio de Janeiro, contra despacho que negou trânsito a Recurso Especial da decisão que não conheceu de irresignação visando à recotagem de votos na 24ª Junta Apuradora.

2. A rigor, não merecia provimento o presente Agravo de Instrumento, desde que a petição do Recurso inadmitido (fl. 28), não se encontra devidamente fundamentada. Entretanto, alegou o ora requerente, como é fácil de se verificar,

a nulidade do julgado regional pela falta de inclusão do feito em pauta, impossibilitando a defesa oral, na assentada do julgamento. Com efeito, verifica-se dos autos que, em 29-11-86, manifestou-se a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral por parecer oral, tendo sido o feito, na mesma data, levado a julgamento (fls. 31/22).

3. Houve, assim, efetivamente, prejuízo ao ora agravante, que não pode prevalecer, dado o rigorismo com que foi examinado o apelo inadmitido. A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, de outro lado, é pacífica no sentido de não se dispensar a inclusão de feitos em pauta, exceção feita na fase de registro de candidato. Dentre os inúmeros acórdãos nesse sentido, destacamos o 7.205, da lavra do eminente Ministro José Guilherme Villela, cuja ementa consigna:

‘Recurso ao TRE. Pauta de julgamento. Deficiência de instrução.

1. Salvo os recursos referentes a registro de candidato, em relação aos quais existe lei expressa dispensando a publicação de pauta, deve esta ser publicada com pelo menos 24 horas de antecedência no órgão oficial ou afixada na sede do Tribunal, quando a urgência do julgamento não permitir a espera da publicação oficial.

2. Não pode o recorrente ser prejudicado por deficiência de instrução do Recurso, quando a falha seja imputável à própria Justiça Eleitoral, que, de ofício, deveria ter certificado o teor da decisão e de recursos verbais manifestados durante a apuração dos votos, como faz certo o boletim da respectiva urna’.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento e, examinado desde logo o Recurso Especial, seja de igual forma conhecido e provido, determinando o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento, após a devida inclusão do feito em pauta’.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, vejo-me diante de um fato inegável: o Recurso do ora agravante foi julgado pelo egrégio Tribunal Regional, sem que fosse incluído em pauta. A jurisprudência desta Corte Superior, consoante demonstrado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não permite tal prejuízo aos recorrentes.

Assim, mesmo que no mérito pudesse dar inteira razão ao v. acórdão regional, não posso admitir, como Juiz que estou, e nem como advogado que sou, a realização de um julgamento, sem a indispensável inclusão do feito em pauta. Nos termos do douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, e com ressalva da minha opinião pessoal a respeito do art. 36, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço e dou provimento ao Recurso Especial para determinar a volta dos autos à instância de origem para novo julgamento, após a necessária e devida inclusão do feito em pauta.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.827 — Classe 4ª — Ag. — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: João de Souza Araújo, candidato a Deputado Estadual, pelo PDS.

Decisão: Provido o agravo, conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.760

(de 30 de abril de 1987)

Recurso nº 6.841 — Classe 4º
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recorrente: Geraldo da Costa Pereira, Deputado Estadual, candidato à reeleição pelo PMDB.

Recontagem de votos. Alegação de negativa de vigência ao preceituado no parágrafo único, do art. 21, da Lei nº 7.493/86.

Candidato à reeleição. Homonímia.

Impugnação não apresentada no momento da apuração (CE, art. 169). Preclusão (CE, art. 171).

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 8-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O Sr. Geraldo da Costa Pereira, qualificado na inicial como Deputado Estadual, recorreu para o c. Tribunal Regional Eleitoral contra decisões das Juntas Apuradoras das Comarcas de Divinópolis e de Pará de Minas que não mandaram contar a seu favor os votos atribuídos a Geraldo Costa ou Geraldo Pereira, embora tivesse ele obtido o registro para concorrer às eleições de 15 de novembro — à igualdade do que já ocorrera nas eleições anteriores, para o mesmo cargo e sob nº 15.115 — com os nomes de Geraldo Costa Pereira, Geraldo da Costa Pereira, Geraldo da Costa, Geraldo Pereira, Geraldo da Costa, Geraldo Pereira da Costa e Pereira da Costa. Esclarece que além dos próprios nomes registraram-se alternativamente candidatos com nomes semelhantes, sendo o caso de Itamar Geraldo Costa (PDT) e Geraldo Pereira (PT). Em face disso, as cédulas que traziam os nomes de Geraldo Costa ou Geraldo Pereira, sem indicação de número ou partido, foram anuladas, quando, na verdade, deveriam ter sido contados a seu favor tais votos, posto que ele já tivera aqueles nomes registrados em eleição imediatamente anterior para o mesmo cargo, conforme estabelece o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 7.453, de 12-6-86, ratificado pelo art. 32 da Resolução TSE nº 12.854, de 1º-7-86 e pertinentes instruções deste mesmo Tribunal.

O c. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não conheceu do recurso, por entender que a vedar o pleito havia incidido a preclusão, por ter sido ultrapassado o prazo para a formulação do vindicado. Observo que o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido por não ver preferência de nenhum candidato no tocante à homonímia.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Dispõe o art. 169 do Código Eleitoral que, *in verbis*.

"A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta".

O § 2º do mesmo artigo estabelece, referindo-se às Juntas:

"De suas decisões cada recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento".

E o art. 171 reza:

"Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas".

E o art. 175:

"Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos".

No caso, o recurso foi protocolizado em 17-12-86, sem que — como aliás observa o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral — se tenha notícia de ter havido decisão da Junta Apuradora relativamente à irresignação do ora recorrente.

Deste modo, nada havendo que indique ter havido as impugnações à medida em que os votos foram sendo apurados, não há cabida para o recurso, em face da preclusão.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.841 — Classe 4º — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Geraldo da Costa Pereira, Deputado Estadual, candidato à reeleição pelo PMDB.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.761

(de 30 de abril de 1987)

Mandado de Segurança Nº 892 — Classe 2º
Espírito Santo (Vitória)

Impetrante: Luiz Antônio Polese, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB (Adv.: Dr. Antônio Augusto Genelhu Júnior).

Eleitoral. Mandado de segurança. Decisão judicial com trânsito em julgado. Não cabimento. Súmula nº 268/STF.

I — Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

II — Mandado de segurança não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no *DJ* de 21-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 75/77, lavrado pelo Subprocurador-Geral *Ruy Franca*, com aprovação do Procurador-Geral *José Paulo Pertence*, assim relata e opina a respeito da matéria:

"Luiz Antonio Polese, candidato à Assembleia Legislativa pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Espírito Santo, impetra Segurança contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que lhe negou pretensão de ver recontada a votação contida na Urna nº 075, 2ª Junta Apuradora da 6ª Zona Eleitoral, Município de Colatina.

2. Alega em suas razões, para tanto, existir erro no boletim de apuração da referida seção eleitoral, desde que foram computados para o candidato de nº 15.293, (vinte e nove) votos seus, candidato registrado sob o nº 15.193. Esse resultado, constante inicialmente do boletim-rascunho fornecido pela Junta Apuradora, foi erroneamente transposto para o boletim oficial, equívoco percebido somente no dia seguinte, desde que ao partido não foi fornecido o boletim final no momento em que foi expedido.

3. Sem liminar, vieram aos autos as informações de estilo prestados pela digna autoridade havida como coatora, de seguinte teor:

"A respeito da impetração, cumpre dizer a V. Exa. que o irressignado impetrante, pela via excepcional, busca o reexame de matéria já objeto de decisão definitiva pela Justiça Eleitoral desta Circunscrição.

Com efeito, em 17 de novembro de 1986, o impetrante interpôs recurso dirigido ao Dr. Juiz Eleitoral da 2ª Junta Eleitoral da 6ª Zona — Colatina — neste Estado, objetivando, em síntese, a recontagem dos votos da Urna nº 075, correspondente à idêntica seção, por não concordar com o resultado registrado no Boletim relativo à citada urna (petição anexa).

O Dr. Juiz-Presidente da 2ª Junta Eleitoral da 6ª Zona — Colatina —, encaminhou a matéria à apreciação desta Corte, com apoio no art. 181 do Código Eleitoral, por entender ser ela da competência deste Tribunal Regional Eleitoral.

Neste Tribunal, o inconformismo do impetrante consubstanciou-se no Recurso Eleitoral nº 597, classe 4ª, julgado em 21-11-86, oportunidade em que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, pelo Acórdão nº 69/86, não conheceu do Recurso, nos termos do relatório e votos que integraram a decisão, e que são encaminhados a V. Exa., juntamente com as presentes informações.

Publicado o r. Acórdão nº 69/86, o impetrante, contra o mesmo, via telegráfica, interpôs recurso para o colendo Tribunal Superior Eleitoral, inadmitido pelo Eminente Desembargador *Osly da Silva Ferreira*, Presidente deste egrégio Tribunal. O r. despacho denegatório do recurso foi publicado no *Diário da Justiça* de 11-12-86, havendo transcorrido o prazo legal sem qualquer manifestação da parte interessada, tu-

do conforme as peças ora enviadas à consideração de V. Exa., com o presente expediente.

De conseguinte, a matéria que constituía o núcleo do reclamo foi alcançada pelo instituto da coisa julgada.

Ademais disso, cumpre destacar que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, nenhum ato praticou que importasse em violação a direito líquido e certo do impetrante. Ao contrário, transitado em julgado o r. Acórdão nº 69/86, limitou-se a Corte a cumprir a lei, ultimando o processo eleitoral, na conformidade do código e das instruções promulgadas por essa veneranda Instância Superior...

4. Data venia, o que pretende o ora impetrante é o reexame de matéria com trânsito em julgado, o que é inadmissível na sede do Mandado de Segurança, a teor do disposto na Súmula nº 268 do colendo Supremo Tribunal Federal, e de conformidade com a reiterada jurisprudência dessa Corte Superior.

5. Pelo indeferimento da Segurança, pois, é o nosso parecer". (fls. 75/77).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): Trata-se, pelo que se viu, de Mandado de Segurança, contra decisão judicial com trânsito em julgado. É incabível, destarte, a Segurança (Súmula nº 268-STF).

Não conheço do Mandado de Segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 892 — Classe 2ª — ES — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Impetrante: *Luiz Antônio Polese*, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB (Adv.: Dr. *Antônio Augusto Genelhu Júnior*).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.763(*)
(de 5 de maio de 1987)

Recurso de Diplomação nº 406 — Classe 5ª
Bahia (Salvador)

Recorrente: *Edvaldo Pereira de Brito*, candidato a Deputado Federal, pelo PTB.

Diplomação. Recurso alegando erro de fato na apuração final quanto à contagem de votos e classificação. Pendência de recursos parciais ainda não definitivamente julgados.

Na vigência do atual Código Eleitoral (art. 262), a diplomação dos eleitos não transita em julgado enquanto não resolvidas, definitivamente as questões sobre a votação e apuração (Precedentes: Acórdãos nºs 6.649, 7.291, 7.310, 7.684 e 8.715).

Recurso ordinário improvido.

Vistos, etc.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 8.764, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca* Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Adoto como relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que diz o seguinte (fls. 36/37):

"1. Edvaldo Pereira de Brito, candidato a Deputado Federal, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado da Bahia, com fundamento no artigo 276, inciso II, letra a, combinado com o disposto no artigo 262, inciso III, do Código Eleitoral, recorre da diplomação de todos os candidatos considerados eleitos, na eleição proporcional para a Câmara dos Deputados, alegando erro de fato na apuração final quanto à contagem de votos e classificação final.

2. Observa em suas razões, para tanto, existir recurso contra decisão do egrégio Tribunal que não conheceu de irrisignação visando recontagem de votos, e contra a não expedição de boletins de apuração, urna a urna, por entender preclusa a matéria. No entanto, a irrisignação foi dirigida contra a elaboração dos boletins por pessoas estranhas às Juntas Apuradoras, que teriam cometido fraude consistente no aproveitamento de votos em branco para determinados candidatos, merecendo a recontagem pretendida.

3. Não merece provimento, *data venia*, o presente Recurso Ordinário, fundado na existência de erro de fato na apuração final e contagem de votos para determinados candidatos, na existência e recursos parciais ainda não definitivamente julgados.

4. A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, na espécie, sempre foi no sentido de que na vigência do atual Código Eleitoral, a diplomação dos eleitos não transita em julgado enquanto não resolvidas, definitivamente, as questões sobre a votação e apuração, daí por que desnecessário o recurso contra a sua diplomação. Tal entendimento, de há muito consagrado, foi confirmado quando do julgamento dos Recursos de Diplomação nº 389, PI, Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, e nº 397, PE, Relator o eminente Ministro Sérgio Dutra, em sessões de 7 e 9 de abril de 1987, respectivamente.

5. Pelo desprovimento, pois é o nosso parecer."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Nos exatos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral, que aponta precedentes específicos da Casa sobre essa matéria já conhecida e assentada, nego provimento ao Recurso Ordinário.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 406 — Classe 5ª — BA — Rel.: Ministro *Francisco Rezek*.

Recorrente: *Edvaldo Pereira de Brito*, candidato a Deputado Federal, pelo PTB.

Decisão: Improvido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO Nº 8.765

(de 5 de maio de 1987)

Mandado de Segurança nº 903 — Classe 2ª

Recurso — Minas Gerais

(Belo Horizonte)

Recorrente: *Otílio Macedo*.

Certidão da declaração de bens de candidato a Governador de Estado, pedida para "fins jurídicos" ou instrução de Ação Popular. Mandado de segurança impetrado contra despacho indeferitório.

Cabimento do recurso ordinário previsto no art. 276, inciso II, letra b do Código Eleitoral.

As declarações de bens apresentadas perante os Tribunais Regionais Eleitorais, pelos candidatos a cargos eletivos, são para fins exclusivamente eleitorais, não sendo possível o fornecimento de certidões para objetivos outros que não se circunscrevam ao âmbito eleitoral estrito.

O direito à certidão há de ser examinado ante os limites do preceito constitucional (art. 153, § 35), não sendo assegurado, no caso, se a defesa do direito ou o esclarecimento da situação não é pertinente à área eleitoral

Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 21-5-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o Dr. *Otílio Macedo*, qualificando-se como advogado e sob a invocação do art. 31 da Resolução nº 12.924, do TSE, impetrou Mandado de Segurança perante o c. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, contra ato do Sr. Presidente daquela mesma Corte, pois lhe fora negada cópia da declaração de bens, para fins eleitorais, do Dr. *Newton Cardoso*.

Sustenta o impetrante que o documento de declaração de bens é de natureza pública, nada devendo ser escondido. O art. 153, § 35 da CF assegura o direito à certidão, para defesa de direito e esclarecimento de situação; e o art. 94 do Código Eleitoral estabelece que a certidão de declaração de bens deve conter a origem e as mutações patrimoniais, sendo que, também, o art. 67 da Resolução nº 12.924 do TSE, refere-se a "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir", e isso tem a finalidade de manter a lisura do sistema eleitoral. Refere-se, a seguir, à declaração do então candidato *Newton Cardoso* e a notícias referentes a seus bens. Esclareceu que a certidão era para fins jurídicos e, posteriormente, que a certidão se destinava a instruir ação popular.

O c. Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, não conheceu do *mandamus*, à consideração precípua de

não ser o writ sucedâneo nem substituto do recurso próprio.

Inconformado, recorreu para esta Corte o impetrante vindo, então, a manifestar-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovidimento do recurso, sob o argumento de que o impetrante não demonstrara desacerto na decisão regional e nem que possuía direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança. Outrossim, adotou a fundamentação do despacho do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral mineiro, por entender que as decisões apontadas como divergentes — eis que o recurso foi interposto com fundamento na letra *b*, inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral — assim não podiam ser consideradas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Preliminarmente.

O recorrente declarou, no seu recurso, que este se baseara no art. 276, letra *b*, do Código Eleitoral, sem indicar o inciso — se o I ou o II, do mesmo artigo, aquele referente ao recurso especial e este ao recurso ordinário — mas é de ver-se que é ele o ordinário, pois este é que trata da espécie, na sua letra *b*, ao prevê-lo para o caso de despacho indeferitório do Presidente do Tribunal em mandado de segurança.

Outrossim, ainda em preliminar, não creio que não seja o caso de prevalecer o ponto de vista do Presidente do TRE, que endossou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, quanto a não caber o mandado de segurança, por prever o Código Eleitoral, no seu art. 264, recurso próprio contra despacho de indeferimento, exarado pelo Presidente dos Tribunais Eleitorais, e tal recurso não fora utilizado.

E que, na conformidade do disposto no art. da Lei nº 1.533/51, somente descabe o mandado de segurança quando o ato impugnado tiver efeito suspensivo, o que não é o caso, sendo oportuno observar que o ato discutido é de natureza administrativa e não judicial.

Entretanto, ao recurso não é de ser dado provimento.

O pleiteado, como se viu, é para que o Tribunal Regional Eleitoral forneça certidão da declaração de bens apresentada pelo então candidato ao Governo do Estado de Minas Gerais, Dr. Newton Cardoso, atualmente eleito para o elevado cargo. Esclarece o impetrante, como mencionado no relatório, que o fim é para propositura de ação popular.

Ora, as declarações de bens apresentadas pelos candidatos a cargos eletivos aos Tribunais Regionais Eleitorais são para fins exclusivamente eleitorais e, portanto, não é possível o fornecimento de certidões de documentos, pelas Cortes eleitorais, para objetivos outros que não aqueles que se circunscrevam ao âmbito eleitoral estrito.

O direito à certidão não é absoluto. Há de ser examinado ante os limites traçados no dispositivo constitucional que o prevê, o art. 153, § 35 da Lei Maior, isto é, para a defesa do direito e esclarecimento de situação e se a defesa do direito ou o esclarecimento da situação não é pertinente à área eleitoral, não é possível o fornecimento de certidões de documentos de terceiros entregues aos Tribunais Eleitorais tão-só e exclusivamente para o registro de candidaturas a cargos eletivos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Presidente): Como se trata de matéria em que houve invocação de texto constitucional, tenho direito a voto.

Parece-me que a matéria é da maior importância e, ainda que não comporte ao recurso conhecimento e pro-

vimento — como bem assinalou o eminente Relator — a Corte deveria dela cuidar, em outra oportunidade, adotando providências necessárias.

Com efeito, o registro do candidato aos cargos eletivos, pelo art. 94, inciso VI, deve ser requerido e instruído como declaração de bens, da qual constem a origem e as mutações patrimoniais do candidato.

É evidente que essa exigência objetiva a transparência da vida pública dos eleitos, que vão ocupar cargos de relevo na vida nacional.

Pelo que sei, anteriormente, essas declarações eram publicadas, para conhecimento de todos os cidadãos, tão logo o registrado fosse eleito e se empossasse no cargo.

Pelo que vejo, essa legislação atual — não tive a oportunidade de compulsá-la mais detidamente — não prevê a publicidade dessas declarações.

Parece-me, contudo, que a matéria é da maior importância, pelo que, ao declarar o meu voto, tendo em vista a existência de matéria constitucional, alegada ao processo, acompanho o eminente Relator, mas ressalvo o meu ponto de vista favorável à publicação dessas declarações de bens, e convocarei a Corte, futuramente, para que examine a matéria em profundidade.

EXTRATO DA ATA

MS nº 903 — Classe 2ª Rec. — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Otílio Macedo.

Decisão: Improvido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.766

(de 5 de maio de 1987)

Recurso nº 6.829 — Classe 4ª
Ceará (Fortaleza)

Recorrente: João Viana de Araújo, candidato a Deputado Estadual pelo PDS.

Recorrido: Francisco Adnaldo Bessa, Deputado Estadual eleito pelo PFL, na qualidade de litisconsorte.

Contagem de votos. Decisão de Junta Apuradora. Inexistência de impugnação. Preclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 27-5-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): João Viana de Araújo, candidato a deputado estadual no Ceará recorreu contra decisão da Comissão Apuradora que não computou votos a seu favor, que por erro da Junta Apuradora deveriam beneficiá-lo.

2. O TRE/Ceará não conheceu do recurso em acórdão com a seguinte ementa:

"A não impugnação de decisório de Junta Eleitoral Apuradora gera a figura da preclusão" (fl. 12).

3. Recurso especial alegando violação do art. 175 do Código Eleitoral que trata de coligação.

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O recorrente assinala em seu pedido inicial que:

"Na contagem dos votos, no referido Município de Orós foi cometido pela Junta Apuradora erro material, em deixar de computar para o recorrente votos que lhe eram expressamente deferidos..."

E mais:

"Com a reparação de erro funcional cometido pela Junta Apuradora."

Vê-se, portanto, que toda a impugnação dirige-se à Junta, sem qualquer protesto tempestivo, daí a acerta da preclusão assinalada pelo TRE. Ademais, o recurso trata da validade da constituição da coligação, matéria que não foi discutida.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.829 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min Roberto Rosas.

Recorrente: João Viana de Araújo, candidato a Deputado Estadual, pelo PDS.

Recorrido: Francisco Ednaldo Bessa, Deputado Estadual eleito pelo PFL, na qualidade de litisconsorte (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.768

(de 12 de maio de 1987)

Mandado de Segurança nº 902 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Maria Helena Narciso, candidata à Câmara dos Deputados, pela legenda do PTR.

Mandado de segurança em que não está configurado, expressamente, o ato atacado, nem formulado pedido expresso, presumindo-se que a recontagem de votos seja a pretensão da impetrante.

Inexistindo qualquer direito a ser amparado, indefere-se a segurança.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 8-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. R. R. Franca, aprovado pelo Dr. J.P.S. Pertence, que assim bem esclarece a matéria (fls. 47/49):

"1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Helena Narciso, candidata à Câmara dos Deputados pela legenda do Partido Reformador Trabalhista, no Estado do Rio de Janeiro, contra ato do egrégio Tribunal Regional que, apesar de deferido o registro de sua candidatura, não incluiu seu nome nos boletins de apuração e na listagem encaminhada às Juntas Apuradoras, com o que sofreu a impetrante sérios e irreparáveis prejuízos quando da apuração dos votos.

2. À fl. 35, prestou a digna autoridade havida como coatora informações de seguinte teor:

"Cumprе salientar, de início, que a segunda via do mandado de segurança não veio instruído dos documentos apresentados na impetração, a exemplo do que determina o artigo 6º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

No que concerne ao mandado de segurança, a impetrante teve o seu pedido de registro, como candidata do Partido Reformador Trabalhista — PRT, indeferido neste Tribunal, obtendo, todavia, nesse Colendo TSE, a reforma dessa decisão, que foi comunicada a esta Presidência através do Telex nº 3259, de 6-11-86 e transmitida às 23:15 horas.

Como já estivessem impressos os BBU/s e as relações de candidatos, a situação foi contornada com o envio do Telegrama nº 634, de 15-11-86, a todas as Juntas Apuradoras do Estado, para que incluíssem o seu número e os nomes adotados para o sufrágio, tendo-se, ainda, tomado o cuidado de fornecer uma cópia do mesmo à impetrante, para que ela mesma pudesse comprovar a existência dessa mensagem nas diversas Juntas Apuradoras.

O Tribunal tomou todas as providências que lhe cabia tomar para o cumprimento integral da decisão do colendo TSE e, se por acaso este não chegou às diversas Juntas Apuradoras da 22ª Zona Eleitoral (item 1.5), competiria aos fiscais do seu partido apresentarem as impugnações perante as Mesas Apuradoras, o que não foi feito, tendo a impetrante apresentado reclamação diretamente a este Tribunal."

3. Data venia, não merece sequer ser conhecido o presente writ, desde que a impetrante não configurou expressamente o ato atacado: se o ato do egrégio Tribunal a quo não mandando incluir o seu nome e número de registro nos boletins de apuração, e listagem encaminhada às Juntas Apuradoras, ou se contra a decisão que indeferiu sua reclamação contra o mesmo ato. Não fez a impetrante, também, em suas razões, qualquer pedido concreto. Presume-se que sua pretensão seja a recontagem geral dos votos.

4. Não lhe assiste, contudo, nenhum direito, muito menos líquido e certo, a ser amparado pelo remédio heróico. A providência correta teria sido a impugnação, no momento da apuração, voto a voto, das decisões das Juntas Apuradoras que porventura anulassem os sufrágios a seu favor, recorrendo para a instância superior dentro de 48 (quarenta e oito) horas, de conformidade com o

disposto no artigo 169 do Código Eleitoral, o que não foi feito, como está esclarecido nas informações. De outro lado, contra a decisão de fl. 36, não houve qualquer irrisignação, constando o trânsito em julgado à fl. 41.

5. Somos pelo exposto, pelo não conhecimento da segurança e, caso conhecida, somos pelo seu indeferimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o presente writ não merece prosperar, pois em verdade, não se aponta qual o ato impugnado, e nem se formula pedido expresso. Tudo indica que a impetrante pretende, afinal, a recontagem de votos.

Nos termos da fundamentação exposta no parecer acima transcrito, é evidente a inexistência de qualquer direito, que pudesse justificar a medida excepcional do *mandamus*. Indefero a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS 902 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Maria Helena Narciso, candidata à Câmara dos Deputados, pela legenda do PTR (Adv.: Dr. Aercio Casimiro da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.769

(de 12 de maio de 1987)

Recurso de Diplomação nº 411 — Classe 5ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Recorrente: Renato José dos Santos.

Diplomação — Inexistência — Cabimento de Mandado de Segurança.

Decisão que anula votos. Cabimento de recurso especial. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Renato José dos Santos, candidato à Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, recorre da diplomação dos dois primeiros suplentes da Coligação Movimento Democrático Brasileiro porque o TRE acolheu reclamação intempestiva de outros candidatos, e em consequência, teve 10 votos suprimidos. O TRE diplomou os dois primeiros suplentes, sem fazer a sua diplomação, ainda que em 3º lugar.

2. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, para negar provimento ao recurso, destaco do parecer do ilustre Subprocurador, Ruy Franca:

"... diante da decisão regional antes referida, estamos em que o presente apelo encontra-se prejudicado, por falta de objeto. Se da decisão que anulou os votos, posicionando o ora recorrente na terceira suplência, houver qualquer inconformismo, deverá ser manifestado através do recurso próprio, que é o especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b do Código Eleitoral."

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RD nº 411 — Classe 5ª — MT — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Renato José dos Santos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas, e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.771

(de 12 de maio de 1987)

Recurso nº 6.828 — Classe 4ª — Agravo
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Agravante: César Maia, candidato a Deputado Federal, pelo PDT.

Recontagem de votos. Erro material. Alegação de negativa de vigência ao disposto no art. 179, II, § 8º, do C. Eleitoral.

Inadmissível o reexame de questão de prova no âmbito restrito do recurso especial.

Falta de peças essenciais à compreensão da controvérsia (Súmula nº 288 do STF).

Agravo de Instrumento improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-6-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o r. despacho ora agravado, da lavra do Presidente do TRE do Rio de Janeiro, o ilustre Desembargador Fonseca Passos, está vazado nos seguintes termos (fl. 14):

"Inadmito o recurso especial. O dispositivo invocado não tem pertinência para o caso em foco pois é aplicado quando o boletim apresentado

for diferente do que figurar no mapa enviado pela Junta.

O Tribunal entendeu que a impugnação fora apresentada intempestivamente com a matéria já preclusa. Não houve erro material que pudesse ser corrigido pela Junta."

Inconformado, o ora agravante, César Maia, candidato a Deputado Federal pelo PDT no Rio de Janeiro, interpôs o presente agravo de instrumento, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 179, inciso II, § 8º, do C. Eleitoral.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Ruy R. Fonseca, aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opina, preliminarmente, pelo desprovimento do recurso, por não constarem dos autos a decisão recorrida e a petição do recurso inadmitido. No mérito, também se manifesta pela improcedência do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, conforme assinalado no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não constam dos autos, as cópias da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso do ora agravante, bem como da petição do inadmitido recurso especial. Seria, assim, caso típico de aplicação do princípio enunciado na Súmula nº 288 do excelso Pretório, consoante entendimento desta Corte Superior Eleitoral.

Ocorre, no entanto, que mesmo admitindo-se pudesse tal barreira ser ajustada, melhor sorte não ajudaria o agravante. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, examinando o mérito do recurso, com toda a razão, assim expôs (fls. 40/41):

"7. No mérito, alega o agravante que houve erro material quando da transposição do resultado consignado no rascunho de apuração para o boletim final, tendo reclamado perante a própria Junta Apuradora, após 24 horas da expedição do referido boletim. Segundo o disposto no artigo 179, §§ 5º a 8º do Código Eleitoral, constatada a existência de qualquer incoincidência, podem os partidos e os candidatos formular reclamação perante a Comissão Apuradora, no momento previsto no artigo 200. Não é o caso dos autos, desde que a reclamação foi apresentada perante a própria Junta Apuradora.

8. De outro lado, é o próprio agravante quem afirma que a decisão regional conheceu de sua reclamação, negando-lhe provimento, contudo, pela inexistência do apontado erro material. Questão de prova, inadmissível o seu reexame no âmbito restrito do recurso especial. A rigor, também, não seria de se aplicar a jurisprudência dominante no sentido de que os erros materiais cometidos na intimidade da Justiça Eleitoral estão a salvo da preclusão, uma vez não invocada pelo agravante. De qualquer forma, a reclamação foi apresentada perante a própria Junta Apuradora, e não perante a Comissão Apuradora, como seria de rigor."

Na conformidade dos fundamentos acima transcritos, que adoto como razões de decidir, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.828 — Classe 4ª — Ag. — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: César Maia, candidato a Deputado Federal pelo PDT (Adva.: Dra. Elizabeth de Paula).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.772

(de 12 de maio de 1987)

Recurso de Diplomação nº 415 — Classe 5ª
Ceará (Fortaleza)

Recorrente: João Viana de Araújo.

Diplomação. Recurso. Questões já resolvidas em outros recursos. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-6-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, João Viana de Araújo recorre contra a diplomação de todos os candidatos eleitos à Assembléia Legislativa do Ceará.

2. Argumenta com a invalidação de votos no Município de Orós. Também houve dúvida sobre o número do recorrente candidato.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, sobre os votos no Município de Orós, este Tribunal, na sessão de 5-5-87, não conheceu do Recurso nº 6.829, do mesmo recorrente, sobre os votos não impugnados perante a Junta Apuradora, portanto, com preclusão.

2. Sobre a dúvida referente ao número do candidato recorrente foi examinada no Recurso nº 6.700 do mesmo recorrente, não sendo conhecido.

3. Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RD nº 8.772 — Classe 5ª — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: João Viana de Araújo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.774

(de 12 de maio de 1987)

Recurso nº 6.834 — Classe 4ª — Agravado
Paraná (Curitiba)

Agravante: Resala Mário Jorge, candidato a Deputado Federal, pelo PDT.

*Recontagem de votos. Alegação de erro nos boletins de apuração.**Tempestividade. Na ocorrência de dúvida, não se deve decretar a intempestividade, o que leva ao conhecimento.**Não indicação de qualquer dispositivo legal malferido pela decisão recorrida.**Falta de impugnação no momento próprio. Preclusão.**Recurso desprovido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 8-6-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o r. despacho ora agravado assim resume a questão (fl. 51):

*"O recurso interposto por Resala Mário Jorge objetiva, afastando-se a preclusão, a apreciação do mérito, no qual pleiteia-se a recontagem de votos das eleições de 15 de novembro último.**Na irrisignação, invoca-se como fundamento o disposto no art. 138 da Constituição Federal e art. 276 do Código Eleitoral.**É inarredável, contudo, a incidência da preclusão, consoante o proclamou a decisão do Tribunal, pois o recorrente deixou de apresentar, tempestivamente, os recursos apropriados em cada fase do procedimento, manifestando-os somente na fase subsequente a manifesto destempe, portanto.**Durante a apuração pelas Juntas Eleitorais, a legislação assegurava meios adequados através dos quais os interessados poderiam alegar e provar qualquer irregularidade ou vício capaz de contaminar o processo eleitoral. Nada disso foi alegado oportuno tempore.**Diante do exposto, por falta de amparo legal, nego seguimento ao recurso manifestado".*

A d. P. G. Eleitoral, após opinar pelo conhecimento do recurso, porquanto a intempestividade não resultou clara, assim se manifestou (fl. 59/60):

*"4. No mérito, contudo, nenhuma razão assiste ao agravante. Na petição do recurso inadmitido, limitou-se ele, da mesma forma de agora, a esclarecer os fatos relativos à omissão constante no boletim de apuração, o que teria causado irreparáveis prejuízos. Não indica sequer um dispositivo de lei malferido pelo aresto regional, assim como, no tocante a seu único fundamento, não logrou demonstrar o desacerto da decisão. Certo é**que, nos momentos próprios, nenhuma impugnação manifestou, não se sabendo quantos foram os votos anulados, se realmente o foram. A matéria alegada está irremediavelmente preclusa, não ensejando a recontagem pretendida.**5. Somos, pelo exposto, pelo desprovimento do presente agravo de instrumento."*

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o r. despacho impugnado foi publicado no Diário da Justiça do dia 10-2-87 — terça-feira. O prazo encerrar-se-ia a 13, sexta-feira. De petição recursal, dada deste dia, não consta protocolo ou cancela mecânica, mas foi despachada sem qualquer ressalva quanto ao prazo, em 16 de fevereiro — segunda-feira. Assim, adotando o entendimento corrente, segundo o qual não se deve decretar a intempestividade na ocorrência de dúvida, conheço do recurso. No mérito, forçoso é reconhecer a inteira razão do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Em verdade, não se indica qualquer dispositivo legal porventura ofendido, limitando-se o Agravante à reiteração dos argumentos já refutados no r. despacho agravado. De tudo resulta que a matéria questionada encontra-se preclusa, inexistindo, pois, direito à pretendida recontagem. Nego provimento ao Recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.834 — Classe 4ª — Ag — PR — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Resala Mário Jorge, candidato a Deputado Federal, pelo PDT.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.775

(de 12 de maio de 1987)

Recurso de Diplomação nº 412 — Classe 5ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Recorrente: Sebastião de Oliveira, 2º Suplente de Senador, pelo PMDB/MT.

Recorridos: Gastão de Mattos Muller e TRE/MT.

*Sublegenda. Revogação. Inexistência de re-
pristinção.**Legislação regente do processo eleitoral. Vigência para os eleitos.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-6-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Sebastião de Oliveira, candidato a Suplente de Senador no Estado de Mato Grosso, recorreu contra a diplomação do 1º Suplente, Gastão Muller, este candidato ao Senado Federal.

2. O recorrente argumenta que com a revogação do instituto da sublegenda pela Lei nº 7.551 de 1986 desapareceu a norma contida no Decreto-lei nº 1.541 que dava ao candidato ao Senado, em sublegenda, e não eleito, a suplência do Senador eleito.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Quando da eleição regia o processo eleitoral sobre sublegenda o Decreto-lei nº 1.541. Logo, aplica-se a regra *tempus regit actum* para considerar válida a sublegenda em todo o processo eleitoral até a diplomação. Logo, o argumento do recorrente sobre a revogação do instituto da sublegenda não acarreta a repriminção da norma anterior à sublegenda. Por esse motivo, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dip. nº 412 — Classe 5ª — MT — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Sebastião de Oliveira, 2º Suplente de Senador, pelo PMDB/MT.

Recorridos: Gastão de Mattos Muller e TRE/MT.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.777

(de 19 de maio de 1987)

Mandado de Segurança nº 888
Classe 2ª — São Paulo

Impetrante: Januário Mantelli Neto.

Mandado de Segurança. Recurso especial. Efeito suspensivo. Perda do objeto.

Já havendo sido julgado o Recurso Especial a que a impetração visava dar efeito suspensivo, o mandado de segurança perdeu seu objeto, motivo pelo qual deve ser julgado prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o writ, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília-DF, 19 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — William Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 3-6-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Januário Mantelli Neto impetra o presente Mandado de Segurança, objetivando dar efeito suspensivo ao Recur-

so Especial oferecido da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que mandou computar, em favor de Inocêncio Erbella, candidato a Deputado Federal, 828 votos, inicialmente considerados para Gino Dártora, circunstância que deslocou o impetrante da 1ª para a 2ª suplência.

Indeferida a liminar, pelo despacho de fl. 37, as informações da digna autoridade coatora vieram à fl. 40.

Neste Tribunal, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se à fls. 45/46.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O recurso especial de que cuida a impetração (Rec. 6.687-SP) já foi julgado por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 30-4-87, oportunidade em que decidiu dar provimento, em parte, ao recurso do ora impetrante, para determinar que o Tribunal a quo procedesse à recontagem dos votos.

Sendo assim, forçoso é reconhecer que o writ perdeu seu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado.

EXTRATO DA ATA

MS nº 888 — Classe 2ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrantes: Januário Mantelli Neto (Advts.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Decisão: Prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.780

(de 19 de maio de 1987)

Recurso nº 6.853 — Classe 4ª — Agravo
Mato Grosso (Cuiabá)

Agravante: Jurandir Ventresqui Guedes, candidato a Deputado Federal, pelo PFL.

1. *Reclamação contra relatório da Comissão Apuradora. Legitimidade de partidos ou coligações. Art. 38, § 1º da Resolução nº 13.266/86.*

2. *Coligação. Suplência. Pertence à Coligação e não aos partidos. Precedentes.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 8-6-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, candidato a Deputado Federal pelo Partido da Frente Liberal, reclamou contra o Relatório Final da Comissão Apuradora, em Mato Grosso, para a recontagem geral de votos relativos a todos os candidatos a Deputado Federal pela Coligação Aliança Municipalista.

2. A Comissão Especial não conheceu da Reclamação por falta de legitimidade e o TRE/MT confirmou essa decisão.

3. Recurso Eleitoral defendendo a recontagem e a colocação do suplente na Coligação não admitido, daí o presente Agravo.

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do Agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, segundo o art. 38, § 1º da Resolução nº 13.266/86, somente os partidos ou coligações têm legitimidade para apresentar reclamações contra o parecer da Comissão Apuradora. No caso, a Reclamação foi do candidato.

2. Este Tribunal já considerou que a Suplência é da Coligação e não dos Partidos (Consulta nº 8.522 — Rel. Min. Carlos Mário Velloso; Recurso de Diplomação nº 402 — Rel. Min. Roberto Rosas).

Nego provimento ao Agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.853 — Classe 4ª — Ag — MT — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Agravante: Jurandir Ventresqui Guedes, candidato a Deputado Federal, pelo PFL.

Decisão: Improvido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.128

(de 30 de setembro de 1986)

Processo nº 8.190 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Contrato de prestação de serviços e assessoramento técnico de processamento de dados firmado entre o TRE-GO e a CODEG, concernente à segunda fase do cadastramento eleitoral. Aditamento.

Autorizado o termo aditivo pelos serviços previstos no art. 4º, § 1º, b, da Res. nº 12.570.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o aditamento solicitado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2, o E. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás submete à aprovação deste Tribunal a proposta de prestação de serviços apresentada pela Cia. de Desenvolvimento do Estado de Goiás, relativa à segunda fase do cadastramento eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela autorização do aditamento ao contrato, no valor de CZ\$ 0,51, pelos serviços previstos no art. 4º, § 1º, letra b, da Resolução nº 12.570, que trata da expedição de títulos eleitorais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.190 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal autorizou o aditamento do contrato, pelo valor de CZ\$ 0,51, pelos serviços previstos no art. 4º, § 1º, letra b, da Res. nº 12.570, de 20 de março de 1986.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.293

(de 3 de novembro de 1986)

Consulta nº 8.325 — Classe 10ª
Amazonas (Manaus)

Eleições de 15-11-86.

Voto sem número e sem legenda. Homônima. Alcance do art. 32, parágrafo único da Resolução nº 12.854.

A não identificação do candidato com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, acarretará a anulação do voto.

Consulta julgada prejudicada, face à superveniência da Resolução nº 13.266/86 (art. 24, inciso I), com a redação dada pela Resolução nº 13.303/86.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas:

“Havendo candidatos registrados no mesmo partido para o mesmo cargo ou em partidos diferentes, com nomes, prenomes, cognomes ou apelidos, como proceder-se para identificar a vontade do eleitor no caso de voto sem número e sem legenda?”

Posteriormente, pelo telex de fl. 4, o Eg. TRE aduz o seguinte:

“Aditamento consulta formulada através nº 101, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas decidiu em sessão de hoje consultar essa egrégia Corte sobre exato alcance do artigo 32, parágrafo único da Resolução nº 12.854/86, no caso de homônimos já registrados. Diz referido parágrafo que para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida

quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados em eleição imediatamente anteriores. Poderão as Juntas considerar que não existe dúvida quanto à vontade do eleitor no caso de maioria da chapa ser favorável a partido contrário? Poderá a Junta usar a maioria da legenda constante da chapa para dizer que não existe dúvida quanto à vontade do eleitor?"

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, em razão das Instruções para a apuração do próximo pleito, recentemente expedidas (Resolução nº 13.266/86, art. 24, inciso I, com a redação da Resolução nº 13.303/86), meu voto é no sentido de julgar prejudicada a presente consulta, cuja indagação encontra-se respondida na mencionada Resolução.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.325 — Classe 10ª — AM — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.298 (de 3 de novembro de 1986)

Processo nº 8.377 — Classe 10.
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Propaganda eleitoral gratuita. Pedido de suspensão do direito de resposta concedido ao governador do Estado do Rio de Janeiro.

Reclamação julgada prejudicada por perda de objeto, consubstanciada na decisão proferida pelo e. Tribunal a quo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Reclamação, formulada pela Aliança Popular Democrática, em que é requerida a concessão de medida liminar, com a finalidade de determinar a suspensão do direito de resposta, em horário de propaganda eleitoral gratuita, concedido ao governador Leonel Brizola, pela 33ª Vara Criminal do Rio de Janeiro (fl. 2).

Solicitações as informações de praxe, assim se pronunciou a instância regional (fl. 30):

"Tenho a honra de comunicar que este Tribunal, em representação formulada por TV-Globo Ltda., Processo nº 1.315/86, decidiu pela seguinte forma:

'Não se conheceu da Representação da Requerente, mas evidenciada, pela Representação do Procurador Regional Eleitoral, a necessidade de preservar a jurisdição da Justiça Eleitoral, decidiu-se afirmar a competência exclusiva da Justiça Eleitoral, em relação aos programas de debates políticos no período de propaganda eleitoral, assim proibiu-se, às emissoras de televisão Globo e Manchete, a transmissão dos programas determinados pelo Juiz da 33ª Vara Criminal, bem como a veiculação dos slides de 'chamadas' respectivas. Ordenou-se, também, a expedição urgente de ofícios ao Governador do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Juiz da 33ª Vara Criminal, dando-lhes ciência da decisão, e ao Dentel para que tire do ar os referidos programas, na hipótese de desobediência. Finalmente, decidiu-se requisitar ao Superintendente da Polícia Federal a necessária vigilância para garantir o pleno funcionamento das referidas emissoras. Decisão unânime'.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, em face da decisão proferida pelo e. TRE do Rio de Janeiro, julgo prejudicada a Reclamação, por perda de objeto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.377 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Julgou-se prejudicada a Reclamação.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.299 (de 3 de novembro de 1986)

Reclamação nº 8.247 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Reclamante: Aliança Popular Democrática, coligação integrada pelo PMDB, PFL, PTB, PCB, PC do B, PDC e PTR.

Propaganda paga com violação ao art. 6º da Resolução nº 12.924/86. Desvio e abuso do poder de autoridade.

Reclamação oferecida por ter havido grande demora para a solução da questão pela instância a quo (art. 23, § 4º da Resolução nº 12.924).

Apreciada a Representação pelo E. TRE/RJ, julga-se prejudicada a Reclamação por perda de objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Reclamação (fls. 2/3) da Aliança Popular Democrática contra o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que não tomou providências ante Representação formulada contra o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, por desvio e abuso do poder de autoridade.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se pronunciou (fls. 21/21 verso):

"As publicações questionadas (fls. 6 e 7) apresentam-se como resposta a declarações críticas do Sr. Moreira Franco, candidato da coligação requerente ao Governo do Estado, contra a administração municipal.

Requeremos preliminarmente:

a) que o Colendo TRE/RJ seja instado a informar sobre a demora no julgamento da Representação;

b) que, sendo o caso, seja o Senhor Prefeito do Rio de Janeiro intimado, através do TRE, a apresentar as declarações do Sr. Moreira Franco mencionadas nas publicações."

Proferi o seguinte despacho (fl. 22):

"Acolho os requerimentos do eminente Procurador-Geral Eleitoral — fls. 21 v., a e b. Providencie-se."

Pelo telex de fl. 23 foram comunicados ao E. TRE os pronunciamentos acima transcritos, tendo o mesmo assim se manifestado (fl. 25):

"Senhor Ministro

Informo a Vossa Excelência, atendendo à solicitação contida no Telex nº 2.917, que o Tribunal, na Sessão de hoje, decidiu o seguinte:

Foram anexadas as Representações nºs 9 e 12 e segundo consta na minuta de julgamento registrou-se a seguinte decisão:

"Prejudicado o primeiro pedido formulado na Representação nº 12 e indeferidos os segundos pedidos nas Representações nºs 9 e 12 e deferido parcialmente o primeiro pedido da Representação nº 9 para que se notifique o representado para se abster de fazer publicar matéria igual ou assemelhada a que deu origem à representação. Decisão unânime."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de respeito e admiração."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, tendo sido julgada a representação pelo E. TRE, como se viu da informação constante do telex reproduzido no relatório, julgo prejudicada a Reclamação por falta de objeto.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 8.247 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Reclamante: Aliança Popular Democrática, coligação integrada pelo PMDB, PFL, PTB, PCB, PC do B, PDC e PTR.

Decisão: Julgou-se prejudicada a Reclamação.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.631

(de 30 de abril de 1987)

Consulta nº 8.643 — Classe 10ª
Bahia (Munic. de Ibiraporã)

Consulta. Convocação de suplentes de vereadores.

Não conhecimento por faltar ao consulente legitimação para dirigir-se ao Tribunal (CE. art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, consulta o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores de Ibiraporã-BA:

"Pode o Presidente da Câmara convocar o 3º ou 4º suplente, quando o 1º e 2º suplentes de vereador fixar residência fora do município por mais de seis meses ou houver renúncias?"

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, assim conclui seu parecer (fls. 7/8):

"2. Não merece ser conhecida, a nosso ver, a presente consulta, formulada por quem não tem legitimidade para se dirigir ao colendo Tribunal Superior, nos precisos termos do inciso 12, do artigo 23, do Código Eleitoral.

3. Ainda que assim não fosse, não mereceria de igual forma ser conhecida, desde que cuida de matéria que escapa à competência da Justiça Eleitoral, ou seja, convocação de suplentes.

4. Pelo exposto, somos pelo seu não conhecimento."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo não conhecimento da consulta, nos termos do parecer.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.643 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.302

(de 3 de novembro de 1986)

Processo nº 8.371 — Classe 10ª — Amazonas
(Território Federal de Roraima)

Eleições de 15-11-86. Cédula oficial.

Aprova o modelo de cédula a ser utilizado no próximo pleito no Estado do Amazonas e Território Federal de Roraima.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o modelo de cédula, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (fls. 2/4) submetendo à aprovação deste Tribunal o modelo de cédula para as eleições de 15-11-86 naquele Estado e no Território Federal de Roraima.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação do modelo de cédula encaminhado pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.371 — Classe 10ª — AM — Rel. Min. *Oscar Corrêa*.

Decisão: Aprovou-se o modelo de cédula para as eleições no Estado do Amazonas.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.634

(de 5 de maio de 1987)

Consulta nº 8.586 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Funcionário. Vantagem. Aposentados.

Devem ser estendidos aos funcionários aposentados dos TREs os benefícios da Resolução nº 13.512 de 1986, tendo em vista decisão a esse respeito, relativamente aos servidores desta Corte.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à Consulta, vencido o Sr. Ministro *Aldir Passarinho*, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Aldir Passarinho*, Vencido — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo consulta sobre a aplicação do disposto na Resolução TSE nº 13.512, de 19-12-86, aos ser-

vidores aposentados, inclusive aos inativados com fundamento na Lei nº 1.050, de 1950.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Consoante informação de fl. 5, esta egrégia Corte tem estendido aos inativos benefícios idênticos àqueles previstos na Resolução nº 13.512; conforme aconteceu com a recente Resolução nº 13.600/87, em relação ao disposto nas de nºs 12.482/85 e 12.944/86.

Sendo assim, não vejo como deixar de aplicar aos aposentados, indistintamente, os efeitos da Resolução nº 13.512/86.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de se responder afirmativamente à Consulta.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho*: Senhor Presidente, fico vencido, em parte.

E que no tocante aos servidores integrantes dos quadros de carreira, o posicionamento em referência mais elevada, decorreu, a meu ver, iniludivelmente, de promoção.

Ora, se assim é, não é possível conceder-se aos servidores aposentados a mesma elevação concedida aos servidores em atividade, pois não há promoção de aposentados, e não é cabível, de outra parte, conceder-se elevação de proventos apenas por terem os servidores em atividade obtido as promoções, em face do disposto na Súmula nº 335 do STF, e do parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.586 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: Respondida afirmativamente. Unânime. O Ministro *Aldir Passarinho* ressaltou seu ponto de vista, que declarará.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.650

(de 14 de maio de 1987)

Processo nº 7.652 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionários. Pedido de alteração parcial da Resolução nº 12.032/84 para que os requerentes possam ser beneficiados pelo instituto da Ascensão Funcional.

Pedido que se vincula a matéria contida em Projeto de Lei pendente de decisão do Congresso Nacional.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aguardar decisão do Congresso Nacional, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de maio de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, pelos expedientes de fls. 2 e 35/36 requerem as funcionárias da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Rosa Calixto e Maria de Lourdes Fernandes Arruda, a alteração da Resolução nº 12.032/84, desta Corte, a fim de que sejam beneficiadas pelo instituto da Ascensão Funcional.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo Prof. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral, assim se manifesta (fls. 48/49):

"1. Com os documentos de fl. 35, pretende a servidora Rosa Calixto melhor esclarecer a pretensão posta à fl. 1 do presente processo.

2. Pode-se depreender, agora, que a interessada pretende seja alterada a Resolução nº 12.032/84, a fim de possibilitar o seu ingresso em carreira correlata integrante do Grupo Atividade de Apoio Judiciário, específico da Justiça Eleitoral, dispensando-se o nível de escolaridade exigido, e talvez, também, prova seletiva.

3. Diante das resoluções atualmente em vigor, disciplinadoras dos institutos de progressão e ascensão funcional, e movimentação de referência, continuamos entendendo ser impossível o deferimento. A Resolução nº 10.873, agora anexada, que chegou a dispensar tal escolaridade para os servidores ocupantes da carreira de Agente Administrativo, foi expressamente revogada pela Resolução nº 12.032 (fl. 16), hoje em vigor.

4. No entanto, verifica-se, de conformidade com o projeto de lei ora encaminhado ao Congresso Nacional pelo Tribunal Superior Eleitoral, em seu artigo 2º, que serão extintos, em todos os Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de Agente Administrativo, assegurada a seus ocupantes a transposição para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, automaticamente, sem nenhuma exigência. A situação das requerentes será assim resolvida, dentro em breve tempo.

5. Ratificando os fundamentos contidos no parecer de fl. 14, somos pelo indeferimento da pretensão, com a ressalva constante do item 4 do presente parecer."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, nos termos do Parecer, meu voto é no sentido de que devem as requerentes aguardar a decisão do Congresso Nacional quanto ao Projeto de Lei enviado com o Ofício nº 89, de 9-3-1987, da Presidência do TSE, prevendo, no art. 2º, a extinção, em todos os Regionais, dos cargos de Agente Administrativo, que terão assegurada a transposição para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário.

Em tais condições, não há o que ser deferido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.652 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Aguardar decisão do Congresso Nacional no Projeto de Reformulação dos Serviços do TSE.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.666

(de 26 de maio de 1987)

Consulta nº 8.635 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Consulta. Afastamento. Membro. Executiva Nacional de Partido Político.

Consulta prejudicada, tendo em vista o Processo nº 8.629.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Consulta em face da decisão proferida pela Resolução nº 13.665, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Consulta o Deputado Federal Jorge Uequed:

"Quando um componente da Executiva Nacional de partido político for eleito prefeito ou governador de Estado, seu afastamento do cargo na Executiva deverá ser tido como licença por tempo determinado ou como renúncia?

Em consulta anterior, este Tribunal entendeu que quando um componente da Executiva afasta-se para ocupar cargo de Ministro de Estado, poderá considerar-se como licença por tempo indeterminado.

A consequência prática da licença ou renúncia é a convocação dos suplentes para ocupar o cargo ou a realização de eleição para o preenchimento?"

2. A hipótese versada na presente consulta é idêntica à examinada no Processo nº 8.629, relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, sendo consultante o Senador Carlos De'Carli onde, pelo parecer nº 5.241/JPSP, anexo, opinamos pela manutenção do entendimento firmado pelo colendo Tribunal Superior na Resolução nº 12.154, de 18 de junho de 1985, da lavra do eminente Ministro Washington Bolívar.

3. Entendemos, dessa forma, que a presente consulta deve merecer resposta idêntica à que vier ser proferida no Processo nº 8.629, antes referido."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista a resposta à consulta nº 8.629-DF, julgo prejudicada a presente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.635 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Prejudicada pela resposta à Consulta nº 8.629 — DF — Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Vilas Boas*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.670

(de 26 de maio de 1987)

Processo nº 8.699 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Filiação Partidária. Pedido do Partido dos Trabalhadores para o fornecimento do número de seus filiados, por Município, em todas as unidades federativas.

Face à inexistência dos dados solicitados no elenco dos sistemas automatizados da Justiça Eleitoral, indefere-se o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores requer a esta egrégia Corte lhe seja fornecido o número de filiados ao Partido, por Município, em todas as unidades federativas.

Solicitado o pronunciamento da Coordenadoria Geral de Informática, Dr. *Maurício Maranhão Aguiar*, manifesta-se este nos seguintes termos:

"Em atenção ao r. despacho de fl. 2, informo a V. Exa. que o tema 'filiação partidária', do ponto de vista da automação desse serviço, não foi, até a presente data, objeto de regulamentação por parte do TSE, pelo que não se encontra no elenco dos sistemas automatizados.

Assim, impossível atender-se à solicitação do Partido dos Trabalhadores, por intermédio da Coordenação Geral de Informática.

A consideração superior."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, diante dos termos da informação acima transcrita, meu voto é no sentido de se indeferir o pedido, dada a inexistência de dados relativos à matéria em questão.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.699 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: Indeferido, em face da inexistência dos dados solicitados. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.683

(de 2 de junho de 1987)

Consulta nº 8.688 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Consulta. Cadastro Eleitoral. Informações armazenadas em meio magnético. Utilização pela Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de junho de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, consulta a Exma. Sra. Deputada *Sandra Cavalcanti* esclarecimentos sobre a "... viabilidade do uso das informações armazenadas em meio magnético e relativas ao Cadastro Eleitoral constituído à ocasião das eleições de 1986, para fins de auxiliar a verificação dos requisitos no Regimento Interno", precisamente os referidos no art. 24, incisos II e III.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, por impossibilidade material, respondendo negativamente à Consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.688 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: Respondida negativamente, por impossibilidade material. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.689

(de 4 de junho de 1987)

Processo nº 8.729 — Classe 10º
Maranhão (Cidade de Codó)

Não se conhece da consulta formulada por parte ilegítima, isto é, quando não se tratar de autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Codó-MA, nos seguintes termos (fl. 2):

"Em sessão desta Casa foi aprovado requerimento do Vereador José Ferreira Gomes, para que fosse endereçada correspondência solicitando a intervenção de V. Exa., no sentido de ser dispensada a multa dos eleitores que fizeram o recadastramento eleitoral e não receberam o seu título na época, de uma vez que esta falha não partiu do próprio eleitor, e sim por problemas do próprio serviço eleitoral."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, não conheço do pedido, pois nos termos do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, só possuem legitimidade para dirigir-se ao Tribunal as autoridades com jurisdição federal ou os órgãos nacionais de Partidos Políticos.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.729 — Classe 10ª — MA — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.690

(de 4 de junho de 1987)

Processo nº 8.038 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionário inativo. Pedido de reconsideração de decisão proferida (Resolução nº 13.585).

Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, de lavra do Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Dr. Ruy Ribeiro Franca, assim bem esclarece a matéria (fl. 72):

"1. Amilar Rodrigues, funcionário aposentado do Tribunal Superior Eleitoral, pela petição de fl. 25, solicita reconsideração da decisão proferida pela Resolução nº 13.585, de 10 de março de 1987, em que lhe foi indeferida pretensão de receber, com juros e correção monetária, importância devida a título de vencimento, pela aplicação da Resolução nº 12.161/85 (v. fl. 3).

2. Data venia, não traz o peticionário nenhum fato novo, muito menos qualquer norma le-

gal a embasar sua pretensão, razão pela qual, reiterando o parecer de fl. 15, somos pelo indeferimento."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer acima transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, indefiro o pedido de reconsideração.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.038 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.692

(de 4 de junho de 1987)

Consulta nº 8.702 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleição. Candidato. Partido. Coligação. Deputado.

A teor da orientação expedida pelo TSE, serão eleitos os candidatos de maior votação nominal, pertencentes ao Partido pelo qual concorreram, ou coligação, conforme o caso, aplicando-se o mesmo critério para os suplentes.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — William Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O Deputado Federal José Teixeira formula a seguinte consulta:

"No caso de substituição de Deputado Federal pelo Suplente, como deve ser efetuada a chamada: através da lista de sucessão da Aliança Democrática ou do Partido Político? Idêntico procedimento se aplica à substituição de Deputado Estadual?"

Sobre a matéria manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 8/10).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Extraído do parecer de fls. 8/10, subscrito pelo digno Dr. Ruy Ribeiro Franca, os seguintes lances:

"A nosso ver, data vênica, a questão está mais do que suficientemente esclarecida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Desde a Reso-

lução nº 13.266, de 29 de outubro de 1986, ficou esclarecido:

1. estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, os candidatos mais votados de cada Partido ou *coligação*, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras (art. 44);

2. o preenchimento dos lugares com que cada Partido ou *coligação* for contemplado far-se-á segundo a *ordem de votação nominal de seus candidatos* (4º, art. 47 — Código Eleitoral, art. 109, 4º);

3. considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da *coligação* os não eleitos dos respectivos Partidos ou *coligação* (art. 49, I); havendo empate na votação, na ordem decrescente de idade (art. 49, II, Código Eleitoral, art. 112, nºs I e III)'.
Posteriormente, pela Consulta nº 8.522, relatada pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso, reafirmou o Tribunal entendimento no sentido de que estão eleitos os candidatos de maior votação nominal, pertencentes ao Partido pelo qual concorreram, ou *coligação*, o mesmo se aplicando em relação aos suplentes. O assunto já foi devidamente examinado, também, quando do julgamento do Recurso de Diplomação nº 402, em sessão de 7-4-87; Recurso de Diplomação nº 410, em sessão de 30-4-87; e Recurso de Diplomação nº 409, em sessão de 19-5-87."

Como visto, o assunto já mereceu a devida solução por parte desta egrégia Corte, quer através de ato normativo (Resolução nº 13.266, de 1986), quer por meio de exame incidental (Consulta nº 8.522), não merecendo, destarte, quaisquer considerações complementares.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de responder à consulta nos termos da orientação deste Colegiado, posta em destaque.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.702 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Interessado: José Teixeira, Deputado Federal pelo PFL/MA.

Decisão: Respondida, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.694

(de 4 de junho de 1987)

Processo nº 8.700 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Partido Político. Desarquivamento da sigla política do Partido Democrático Republicano — PDR.

Deferido o registro provisório do PDR, e escoado o prazo de 1 (um) ano concedido pela Resolução nº 11.105, de 20-10-81, sem que o Partido requeresse seu registro definitivo, são considerados sem efeito os atos preliminares pelo mesmo praticados (Resolução nº 10.785, art. 18).

Pedido indeferido por falta de fundamentação legal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a Subsecretaria Judiciária assim resume a matéria sob exame (fls. 15/16):

"1. Pelo expediente de fl. 2, o Sr. Arivaldo Barroso solicita ao Tribunal Superior Eleitoral o 'desarquivamento da sigla política referente à entidade *Partido Democrático Republicano*' instruindo seu pedido com os seguintes documentos:

1. cópia do ofício da Câmara dos Deputados, pelo qual a Deputada Federal Sandra Cavalcanti esclarece que, sendo filiada ao PFL, não pode prestar informações sobre o PDR (fl. 3);

2. documento no qual consta uma 'Diretoria' do PDR, esclarecendo o requerente, no mesmo documento, que esgotou todos os meios para obtenção da sigla partidária junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fl. 4);

3. cópias da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10-10-1948, e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — Lei nº 4.024, de 20-12-1961 (fls. 5 a 8);

4. cópias autenticadas da Carteira de Identidade de Contabilista e do Cartão de Identificação do Contribuinte pertencentes ao requerente (fls. 9 a 14).

2. Na sessão do dia 20 de outubro de 1981, o Tribunal Superior Eleitoral, julgando o Processo nº 42 — Classe 7ª — DF, deferiu o pedido de registro provisório do *Partido Democrático Republicano* — PDR, concedendo à agremiação, na mesma sessão de julgamento, o prazo de 1 (um) ano para a organização necessária à obtenção do registro definitivo (Resolução nº 11.105, em anexo).

3. Passado 1 (um) ano da sessão de julgamento que deferiu o registro provisório, o Partido Democrático Republicano — PDR não requereu ao Tribunal Superior Eleitoral seu registro definitivo. Portanto, parece que a pretensão do requerente, s.m.j., esbarra com o disposto no art. 18 da Resolução nº 10.785/80, que assim prescreve:

"Art. 18. Ficarão sem efeito, independentemente de decisão de qualquer órgão da Justiça Eleitoral, os atos preliminares praticados pelo Partido que, no prazo de um ano, a contar do julgamento que deferiu o registro provisório, não tenha realizado convenções em, pelo menos, nove Estados e em um quinto dos respectivos municípios, deixando de eleger, em convenção, o Diretório Nacional (Lei nº 5.682, art. 12, red. da Lei nº 6.767)".

Em parecer de fl. 28, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina o seguinte:

"Nada tendo a acrescentar à bem-lançada informação de fl. 15, prestada pela Subsecretaria Judiciária, somos pelo indeferimento do pedido,

por falta de fundamento legal, devendo os interessados virem com pedido de registro provisório, com a documentação exigida no artigo 12 da Resolução nº 10.785/80."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, à falta de fundamentação legal, indefiro o pedido, devendo os interessados providenciarem novo pedido de registro provisório, com a documentação exigida no art. 12, da Resolução nº 10.785/80.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.700 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.704

(de 25 de junho de 1987)

Processo nº 8.747 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)

Funcionário. Requisição. Prorrogação do prazo.

Considerando as particularidades do caso, merece ser autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo de requisição de servidora deste TSE, à disposição do TRE de Pernambuco.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a prorrogação, em caráter excepcional, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — William Patterson, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O ilustre Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco consulta sobre a possibilidade de renovar a permanência da servidora Azenate Ferreira de Lima, Técnica Judiciária, Classe B, Referência NS-19, do Quadro da Secretaria deste TSE, ora à disposição daquele Regional.

O processo foi devidamente instruído, com parecer dos setores especializados.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Extraio do pronunciamento do Diretor-Geral (fls. 10/11) os seguintes lances:

"A Subsecretaria de Pessoal, na informação emitida à fl. 5, diz que a situação se enquadraria no art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.999/82, de vez que está 'lotada no Cartório da 1ª Zona' Eleitoral de Recife, conforme revela a xerocópia de fl. 9, local onde voltou a ter exercício após 20-2-1987, quando terminou Licença-Gestante de 4 (quatro) meses.

Rezam as disposições citadas:

'Art. 2º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores.'

Parece-me, s.m.j., não ser esta a hipótese versada no presente processo.

Verifica-se que, inicialmente, o TRE de Pernambuco consultou ao TSE sobre a possibilidade da servidora ser colocada à disposição daquela Corte, o que se consumou. A posterior lotação em Cartório, aludida na xerocópia de fl. 9, foi medida interna do Regional, não descaracterizando o pedido originário.

Portanto, a situação melhor se enquadraria, a meu ver, no art. 4º da mesma Lei nº 6.999/82, que preceitua:

'Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano'.

No caso, todavia, trata-se de pedido do Tribunal Regional Eleitoral, podendo situar-se na esfera de colaboração entre os próprios Órgãos da Justiça Eleitoral, e não da requisição propriamente dita, o que, d.v., seria inviável.

Em tais condições, havendo concordância do eg. TSE, atendendo a critérios de conveniência e oportunidade, poderia, em caráter excepcional, ser autorizada a prorrogação do prazo — considerando-se, inclusive, a circunstância da servidora estar em Cartório Eleitoral —, por mais 1 (um) ano, retroagindo tal dilatação a 24 de abril p.p., de vez que o pedido de renovação somente ingressou nesta Secretaria em 2 de junho corrente."

Estou de pleno acordo com as considerações postas em destaque, inclusive no tocante à sugestão no sentido de, em caráter excepcional, ser atendida a solicitação do colendo TRE de Pernambuco.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de autorizar a prorrogação do prazo de requisição da funcionária, nos termos e condições do parecer de fls. 10/11.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.747 — Classe 10ª — PE — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Deferida a prorrogação, nos termos do voto do Relator, em caráter excepcional. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezak, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.713

(de 25 de junho de 1987)

Processo nº 8.509 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Diretório e Comissão Executiva Nacional — PTB.

Cumpridas as exigências legais, defere-se o registro, com a exclusão dos nomes de dois membros, face às renúncias apresentadas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume e opina sobre a espécie dos autos (fls. 54/56):

"1. O Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, por seu Presidente, requer ao colendo Tribunal Superior Eleitoral o registro de seu Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, eleitos em convenção e reunião realizadas em 21 de setembro de 1986, respectivamente.

2. Ao pedido fez juntar cópias das atas da convenção nacional para escolha do Diretório, e da reunião do Diretório Nacional para escolha da Comissão Executiva, devidamente autenticadas pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, constando a publicação do edital de convocação na forma da lei.

3. Da lista de presença consta o comparecimento de 54 (cinquenta e quatro) convencionais, com um total de 68 (sessenta e oito) votos, incluídos os cumulativos. Diz a ata, ainda, que na convenção concorreu chapa única, eleita em toda sua composição pelo voto direto e secreto, respeitado o *quorum* mínimo legal, sendo a lista de presença encerrada pelo Senhor Observador da Justiça Eleitoral.

4. Publicado o edital a que alude o artigo 91 da Resolução nº 10.785/80, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fls. 41/45).

5. Do exame da documentação verifica-se que o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, elegeu seu Diretório Nacional com 121 (cento e vinte e um) membros, incluídos os líderes do Partido na Câmara Federal e Senado, 40 (quarenta) Suplentes, tudo de conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, redação da Lei nº 7.090/83; artigos 72, inciso II, e 81 da Resolução nº 10.785.

6. O Diretório Nacional foi eleito para um mandato de 12 (doze) meses, fixado em convenção, de conformidade com o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, na sua atual redação. Da documentação não se infere, contudo, tenha sido o Diretório Nacional eleito com pelo menos, um membro de cada seção partidária regional, exigência do *caput* do artigo 79 da Resolução nº 10.785.

7. A Comissão Executiva Nacional foi eleita segundo os ditames do item II do artigo 85 da Resolução nº 10.785 e, em relação aos Suplentes, de acordo com o disposto no seu § 2º. Na reunião do Diretório Nacional compareceram 106 (cento e seis) diretorianos, tendo a chapa única concorrente contado com 102 (cento e dois) votos, maioria absoluta.

8. A Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral informa, à fl. 39, que o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, registrou antecipadamente 10 (dez) Diretórios Regionais, atendendo o disposto no artigo 70 da Resolução nº 10.785.

9. Por todo o exposto, opinamos no sentido de que seja o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, intimado a fim de complementar a documentação de acordo com o disposto no *caput* do artigo 79 da Resolução nº 10.785 e, tão logo seja atendida a exigência, seja o pedido deferido, pois satisfeitas todas as demais exigências legais, excluindo-se da composição do Diretório Nacional os nomes dos Senhores Antonio Ermírio de Moraes e José Pastore, devido às renúncias apresentadas."

Atendida a exigência constante do parecer, foi novamente ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 68):

"1. Atendendo à exigência formulada no item 6 do parecer oferecido à fl. 54, o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, pela petição de fl. 62, comprova agora que o seu Diretório Nacional foi eleito com, pelo menos, um membro de cada seção partidária regional, satisfazendo a exigência do *caput* do artigo 79 da Resolução nº 10.785/80 (fls. 7/39/62).

2. Desse modo, tendo o Partido interessado atendido todas as exigências legais, opinamos pelo deferimento do pedido, apenas excluindo-se do Diretório Nacional o nome dos Senhores Antonio Ermírio de Moraes e José Pastore, devido às renúncias apresentadas (fls. 47/50)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo deferimento do registro do Diretório e da Comissão Executiva Nacional do PTB, com a exclusão dos nomes dos Srs. Antonio Ermírio de Moraes e José Pastore, face às renúncias apresentadas (fls. 47/51).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.509 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Deferido o registro, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 13.713

Comissão Executiva Nacional do PTB

(Eleição realizada em 21-9-86)

Presidente:	Luiz Gonzaga de Paiva Muniz
1º Vice-Presidente:	Roberto H. Gusmão
2º Vice-Presidente:	Plínio Ramos Coelho
3º Vice-Presidente:	Gilberto Azevedo
Secretário-Geral:	Pedro Junior
1º Secretário:	Carlos Alberto Moro
2º Secretário:	Fauze Carlos
1º Tesoureiro:	Fernando Carvalho
2º Tesoureiro:	Antônio Ozório
Vogais:	José Pastore
	Hélio Seixas
	Ronaldo Ferreira
	Luiz Otávio de Carvalho

Suplentes:

Cezario Guilherme Coimbra
Hermano Sá
José Lourenço Collares
João Francisco Volpe
Henrique Pessanha

Francisco Chiara
 Aquiles Diniz
 Antonio Balbino Toledo Piza
 Neves Montefusco
 Aloir dos Santos
 Manoel Luiz Martins
 Ivannoeh Lopes Dias

Diretório Nacional

(Eleição realizada em 21-9-86)

1. Luiz Gonzaga de Paiva Muniz
2. Lúdio Martins Coelho
3. Pedro Pedrossian
4. Gastone Righi
5. José Roberto Faria Lima
6. Roberto H. Gusmão
7. Fernando Carvalho
8. Antônio Osório
9. Celso Amaral
10. Cláudio Philomeno
11. Farabulini Junior
12. Mendes Botelho
13. Roberto Jefferson
14. Sergio Philomeno
15. Julio Martins
16. Albino Coimbra
17. Solon Borges dos Reis
18. Felix Mendonça
19. Armando Pinheiro
20. Carlos Alberto
21. Plinio Ramos Coelho
22. Antônio Melchior
23. Vicente Bota
24. Pedroso Junior
25. Gilberto Azevedo
26. Getúlio Vargas Martins
27. David Raw
28. Luiz Otavio de Carvalho
29. Walter Braidó
30. Fauze Carlos
31. Aloisio de Azevedo
32. Cezario Guilherme Coimbra
33. José Lourenço Collares
34. Felinto Rodrigues Neto
35. José Akel Fares
36. Hermano Alfredo Neto de Sá
37. Hélio Correa de Araújo Seixas
38. Aquiles Diniz
39. Balbino Toledo Piza de Carvalho
40. Carlos Alberto Moro
41. Hamilton Vilella Magalhães
42. Danilo D'Avila
43. Jacques Souza de Carvalho
44. Otomar de Souza Pinto
45. Maria Marluce Moreira Pinto
46. Alvaro Fernandes da Silva Neto
47. Manoel Vera Cruz Marques
48. José Jairo de Araújo
49. Domingos Barbosa Peixoto
50. Vital Flores
51. Jorge Mathias Junior
52. José Maria Feu Rosa
53. Luiz Otavio de Carvalho Filho
54. Fernando Silveira
55. Francisco Toledo Machado
56. Alfredo Brandão Horsth
57. Ivannoeh Lopes Rosas
58. Maria Lucia Penedo
59. Adão Rolf da Silva
60. Nicanor Tolentino Leite
61. Carlos Vinicius Pontes Ribeiro
62. Julio Rocha Xavier
63. João Francisco Volpe
64. Aluir dos Santos
65. José Pires de Andrade
66. Henrique de Oliveira Pessanha
67. Arthur Hermano de Sá
68. Raphael Francisco
69. Armando Barcellos

70. Jefferson Tardin Moreira
71. Paulo Roberto Pizauro
72. João Leite Neto
73. Neves Montefusco
74. Antonio Duarte Nogueira
75. Brazil Vita
76. José Antonio de Barros Munhoz
77. Pedro Luiz Ferronato
78. Luiz Oliveira Costa
79. Roberto Amaral
80. José Sinésio Correa
81. Antonio Donato
82. Francisco Chiara
83. Diofrildo Trotta
84. Augusto de Gregório
85. Léa Leal
86. Edson Tessier
87. Francisco Antonio Feijão
88. Manoel Luiz Martins
89. João de Deus Barbosa de Jesus
90. Enil Fonseca
91. José Carlos Zaninotti
92. Jair Carvalho Monteiro
93. Francisco Ferreira de Castro
94. Cecília Queiroz
95. José Pinto da Rocha
96. Ivo Ribeiro
97. Luiz Edmundo
98. João Luiz Faria Neto
99. José Carlos de Assis
100. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro
101. Wilson Tony
102. Vicente Martins Euler
103. Rony Dutra de Oliveira
104. Manoel dos Reis e Silva
105. Irany Rodrigues
106. José Pereira de Souza Martins
107. Amando da Fonseca
108. Joel Nobre de Almeida
109. Hugo Bonfim
110. José Elias Murad
111. Júlio Lopes Seixas
112. Austregesilo Ribeiro de Mendonça
113. Adalberto Gomes Pereira Guerra
114. Djalma Hernany Seixas
115. Ronaldo Ferreira Dias
116. Manoel Montenegro Neto
117. Anézio Araújo
118. Líder da Bancada na Câmara Federal
119. Líder da Bancada no Senado Federal

Suplentes do Diretório Nacional

1. Issao Harita
2. Jorge Santana
3. Ivo Antonio de Paula
4. Luiz Antônio Penteado Sette
5. Evandro Guedes
6. Durval Gonçalves
7. Walter Faria Pacheco
8. Velson Guedes
9. Luciano Maia
10. Paulo de Magalhães
11. Nair de Souza
12. Jurair Correa
13. Felício Gama
14. Edmundo Fernandes Levi
15. Oscar de Lima Rayol
16. Ivan Danin
17. Otávio Gonçalo da Silva
18. Fernando Gama
19. Kalil Maia Neto
20. Jaime Antonio de Souza
21. Dulcinéa Ramos da Silva
22. Waldo Luiz Vianna
23. Wolfran de Souza Costa
24. Donn Thell Frewid Sawntsy
25. Helio Candido Nascente
26. Marcos Olímpio da Cunha Guimarães

27. João Júlio Nascimento
28. Carlos Albuquerque
29. Henriette Amado
30. Oswaldo Marques Cera
31. José Hélio Moreira
32. José Nunes da Cunha
33. Alcides Fonseca
34. José Dutra Prado
35. Antonio Avelino da Silva
36. Armando Francisco Alves
37. Geraldo da Silva Ferreira
38. Paulo Sombra
39. Enzo Pizano
40. Edson Costa

RESOLUÇÃO Nº 13.714

(de 25 de junho de 1987)

Processo nº 8.743 — Classe 10ª
Rondônia (Porto Velho)

Denúncias contra o ex-Governador e o TRE do Estado de Rondônia.

Reclamação julgada improcedente, por se tratar de matéria já decidida nos Recursos nºs 6.494 (Ac. nº 8.670) e 6.472 (Ac. nº 8.385).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar a Reclamação improcedente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex dirigido a esta Corte Superior, pelo cidadão Mário Braga, que se intitula "Presidente do Diretório do ex-PP — de Rondônia e ligado ao Dr. Tancredo desde o então MDB", que após tecer considerações desairosas a respeito do ex-Governador e críticas genéricas à Justiça Eleitoral, reclama o julgamento do Recurso que teria interposto contra a eleição do Vice-Governador do Estado, bem como do Recurso formulado contra o Diretório Regional daquele Estado.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, os Recursos por cujos julgamentos reclama o suplicante, dos quais fui relator, já foram decididos. Em 5 de março do corrente ano, foi julgado o Recurso nº 6.494 — Agravado, tendo sido negado provimento, decisão assim emendada:

"Registro de Diretório Regional e Comissão Executiva. Impugnação.

Mantida a decisão recorrida por falta de indicação de texto legal violado e por ilegitimidade do agravante.

Agravado desprovido."

Em 16 de outubro de 1986, restou julgado o então Recurso, ou seja, o de nº 6.472, também denegado, e assim emendado:

"Denúncia contra Deputado Federal candidato a Vice-Governador. Alegação de fraude no

processo de retificação de registro civil. Incompetência da Justiça Eleitoral. Agravado desprovido."

Assim, não merece acolhida a presente Reclamação, a qual julgo improcedente.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.743 — Classe 10ª — RO — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Julgada improcedente. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.717

(de 25 de junho de 1987)

Consulta nº 8.650 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Filiações partidárias. Disparidade entre os dados constantes do novo título eleitoral e aqueles apresentados pela ficha de filiação partidária, processada em obediência ao art. 63 da LOPP.

Enquanto não disciplinada a matéria, no que tange à automação dos serviços de filiação partidária, permanecem inalterados os critérios estabelecidos pela Lei nº 5.682 e na Resolução nº 10.785.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, baixar Resolução a respeito, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte Consulta, formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro:

"Com o recadastramento eleitoral realizado no ano próximo passado, os dados constantes do novo título de eleitor diferem dos apresentados pela ficha de filiação partidária elaborada em obediência ao art. 63 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Em face dessa discordância, indaga-se:

a) as filiações partidárias podem continuar a ser feitas com a utilização das fichas atualmente existentes?

b) na hipótese negativa, como devem ser processadas?

c) as filiações anteriores permanecem válidas independentemente de qualquer providência?"

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral assim opina sobre o assunto (fls. 11/14):

"2. De acordo com o disposto na Resolução nº 10.785/80, após deferida a filiação no âmbito partidário, deve o partido encaminhá-la ao Cartó-

rio Eleitoral para conferência dos dados e posterior autenticação, em três vias.

3. No Cartório, ao recebê-la, o Senhor Escrivão Eleitoral tomará as seguintes providências:

1. se o partido apresentar as fichas relacionadas em duas vias, passará recibo na segunda via e a devolverá ao portador;

2. verificará se todas as fichas estão devidamente preenchidas e assinadas, devolvendo no ato as incompletas, ou por ofício, se a verificação for posterior;

3. apurará, pela segunda parte do título (canhoto) ou pela folha individual de votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição eleitoral está em vigor;

4. fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes das fichas com as dos canhotos dos títulos eleitorais ou das folhas individuais de votação;

5. certificará que a assinatura e os dados de qualificação coincidem e que a inscrição do eleitor está em vigor, mediante a seguinte anotação que fará no verso da ficha: 'conferido', datando e assinando (Lei nº 5.682, art. 66, I);

6. submetê-la-á, em caso de verificação da regularidade, ao visto do Juiz Eleitoral, para que sejam consideradas autenticadas (Lei nº 5.682, art. 66, II);

7. anotar no fichário geral dos eleitores e no livro de inscrição a data de filiação, a sigla do Partido e o número da inscrição partidária (Lei nº 5.682, art. 66, III);

8. arquivará as fichas por Partido, em relação a cada município, observando no fichário de cada partido a ordem alfabética dos eleitores.

4. Em caso de dúvida, deverá o Senhor Escrivão Eleitoral proceder de conformidade com o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 122 da referida Resolução nº 10.785/80.

5. Os dados de qualificação do eleitor, constantes no Cartório Eleitoral, e que serviam ao confronto estabelecido pela Resolução nº 10.785/80, foram inutilizados quando da implantação do novo sistema de alistamento eleitoral previsto na Resolução nº 12.547/86. Até mesmo a segunda via do formulário utilizado no recadastramento, do qual constaram todos os elementos necessários à qualificação, foi inutilizada quando da entrega do novo título, desde que os dados passaram a constar de fitas magnéticas, em poder dos Tribunais Regionais (arts. 9º e 10; 13 a 15). Nos Cartórios Eleitorais, atualmente, encontram-se as listas de eleitores de cada seção eleitoral, contendo os elementos necessários (art. 17). Ainda que não se encontrem, por qualquer motivo, podem ser solicitadas ao respectivo Tribunal Regional.

6. Portanto, mesmo que hoje os dados constantes da ficha de filiação não sejam todos aqueles que constam do novo modelo de título eleitoral, nada impede que os Cartórios, mediante as referidas listas de eleitores de cada seção eleitoral, confirmem os dados, autenticando as fichas quando os encontrarem corretos e em número suficiente, inclusive em relação à assinatura do eleitor. Em último caso, pode-se também juntar, à ficha de filiação, xerocópias tanto do novo título como de um documento de identidade.

7. Não há necessidade, assim, de qualquer alteração no modelo estabelecido de ficha de filiação partidária, que deve ser processada de conformidade com o disposto na Resolução nº 10.785/80, mesmo porque existe a possibilidade, já prevista no artigo 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982, de vir a ser implantado sistema de filiação partidária por processamento eletrônico de dados, o que inviabiliza, no momento, a elaboração de um novo modelo, com a inutilização das fichas ainda em uso.

8. Relativamente às filiações anteriores, temos que permanecem válidas, para todos os efeitos, pois não houve qualquer solução de continuidade. A única dificuldade seria na hipótese de transferência de domicílio eleitoral.

Nesse caso, o Juiz titular da antiga Zona deverá atestar a existência da filiação anterior. No novo município, ela evidentemente deverá tomar outro número, mas o tempo anterior será computado para todos os efeitos.

9. Por nos parecer oportuno, esclarecemos que a Consulta mencionada no acórdão de fl. 4, do egrégio Tribunal Regional de São Paulo, tomou o nº 7.698/A, com conclusão ao então Presidente do Tribunal Superior em 7-4-86, referindo-se à viabilidade de elaboração de formulário para a inserção de dados correspondentes às filiações partidárias pelo sistema de processamento eletrônico, ainda não regulamentado pela Justiça Eleitoral, não guardando pertinência, em princípio, com o assunto aqui tratado.

10. Esse o nosso parecer, s.m.j."

Pelo despacho de fl. 15, solicitei o pronunciamento da Coordenação Geral de Informática, que ofereceu a seguinte informação (fls. 16/17):

"O ilustre Deputado Federal Ulisses Guimarães, na qualidade de presidente de Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, formula consulta ao TSE, nos seguintes termos:

'a) as filiações partidárias podem continuar a ser feitas com a utilização das fichas atualmente existentes?

b) na hipótese negativa, como devem ser processadas? e

c) as filiações anteriores permanecem válidas independentemente de qualquer providência?'

Há parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 11/14, ao qual esta Coordenação empresta sua adesão, *in totum*, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Assim, enquanto o TSE não se manifestar sobre a automação dos serviços de filiação partidária, entendemos que permanecem inalterados os critérios estabelecidos para as filiações partidárias previstas na Lei nº 5.682, de 21-7-1971, e na Resolução nº 10.785, de 15-2-1980, com as modificações ou ajustes, em decorrência do uso do processamento de dados na Justiça Eleitoral, que hão de ser disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, as filiações partidárias aos Partidos Políticos registrados definitivamente, e aos Partidos com registro provisório que conseguiram prazo para regularizarem seus registros definitivos, devem continuar sendo feitas, s.m.j., nas mesmas fichas aprovadas pela Resolução nº 10.787, de 15-2-1980.

Para a atualização do número do título eleitoral, constante das fichas de filiação partidária existentes antes do recadastramento eleitoral, devem as Zonas Eleitorais valer-se de listagem do Cadastro de Eleitores da Zona.

Na hipótese de mudança de domicílio eleitoral devem os Cartórios Eleitorais, uma vez detectado o fato, remeter as fichas de filiação partidária ao Tribunal Regional Eleitoral da Circunscrição correspondente, para identificação da nova Zona, e para onde deverá, por sua vez, o TRE, remeter as fichas de que se cuida.

E o parecer que submetemos à elevada consideração de V. Exa. *sub censura*."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, em razão dos pronunciamentos acima transcritos, meu voto é no sentido de sugerir que o Tribunal baixe instruções sobre a matéria objeto da presente consulta, mas devendo prevalecer, até que seja aprovada nova disciplina no que tange à automação dos serviços de filiação partidária, que permaneçam inalterados os critérios atuais, isto é, os estabelecidos pela Resolução nº 10.785, à vista da Lei nº 5.682.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.650 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal resolveu baixar resolução a respeito.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.720

(de 25 de junho de 1987)

Consulta nº 8.693 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Filiação partidária. Consulta acerca do procedimento a ser adotado após a conclusão do recadastramento eleitoral pelos órgãos partidários e Juizes Eleitorais.

Enquanto não disciplinada a matéria, no que tange à automação dos serviços de filiação partidária, permanecem inalterados os critérios estabelecidos pela Lei nº 5.682 e na Resolução nº 10.785.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 21-8-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a informação da Coordenação Geral

de Informática bem resume e aprecia a espécie dos autos (fls. 7/8):

"O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por intermédio de seu então Presidente, Desembargador José Gonçalves Santana, retorna ao tema filiação partidária, fazendo uma série de indagações sobre o procedimento a ser observado, no particular, pelos órgãos partidários e Juizes Eleitorais.

O expediente data de 12 de maio de 1986. Por isso, os itens nºs 1, 2, 3 e 4 da consulta encontram-se superados, uma vez que se referem a situações endereçadas às eleições daquele ano.

Quanto ao item 5, cuja indagação: 'qual o procedimento a ser adotado para que, concluído o recadastramento, possam os cartórios, conforme determina o art. 68 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, encaminhar ao Juízo das novas Zonas as primeiras vias das fichas de filiação dos eleitores que, ao se recadastrarem, para elas tenham se transferido?', temos que o mais adequado é, s.m.j., assim proceder:

Se em decorrência do recadastramento eleitoral ocorrer mudança de Zona Eleitoral, o filiado a Partido ou o Partido Político diligenciará junto a Zona Eleitoral, onde está registrada a filiação partidária, a remessa da ficha à nova Zona Eleitoral.

Independentemente da providência anterior, constatado que o filiado a Partido Político não se recadastrou na Zona, a ficha de filiação partidária, organizada em ordem alfabética e por Partido, deverá ser remetida ao Tribunal Regional Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral, por sua vez, identificada a nova Zona Eleitoral a que pertence o filiado, para lá remeterá a ficha de filiação partidária.

Procedimentos esses que, se adotados por V. Exa., precisarão de regulamentação própria, cuja necessidade se faz imperiosa.

Por último, permitimo-nos fazer parte integrante deste as razões, no particular, articuladas no procedimento nº 8.650/87 — Consulta formulada pelo ilustre Deputado Federal Ulisses Guimarães.

À consideração superior".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que sejam expedidas instruções que disciplinem a matéria objeto da presente Consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.693 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondida nos termos da Resolução própria.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PÁG.		PÁG.
JURISPRUDÊNCIA			
ACÓRDÃOS:			
- Nº 8.495, de 11 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança nº 848 — MG)	547	- Nº 8.759, de 30 de abril de 1987 (Recurso nº 6.827 — Agravado — RJ)	570
- Nº 8.535, de 2 de dezembro de 1986 (Mandado de Segurança nº 879 — PA)	550	- Nº 8.760, de 30 de abril de 1987 (Recurso nº 6.841 — MG)	571
- Nº 8.707, de 7 de abril de 1987 (Recurso de Diplomação nº 383 — RJ)	551	- Nº 8.761, de 30 de abril de 1987 (Mandado de Segurança nº 892 — ES)	571
- Nº 8.711, de 9 de abril de 1987 (Recurso nº 6.692 — Agravado — RJ)	552	- Nº 8.763, de 5 de maio de 1987 (Recurso de Diplomação nº 406 — BA)	572
- Nº 8.712, de 9 de abril de 1987 (Recurso de Diplomação nº 402 — CE)	553	- Nº 8.765, de 5 de maio de 1987 (Mandado de Segurança nº 903 — Recurso — MG)	573
- Nº 8.713, de 9 de abril de 1987 (Recurso nº 6.700 — CE)	554	- Nº 8.766, de 5 de maio de 1987 (Recurso nº 6.829 — CE)	574
- Nº 8.714, de 9 de abril de 1987 (Mandado de Segurança nº 901 — Recurso — MA)	554	- Nº 8.768, de 12 de maio de 1987 (Mandado de Segurança nº 902 — RJ)	575
- Nº 8.715, de 9 de abril de 1987 (Recurso de Diplomação nº 397 — PE)	555	- Nº 8.769, de 12 de maio de 1987 (Recurso de Diplomação nº 411 — MT)	576
- Nº 8.716, de 9 de abril de 1987 (Recurso nº 6.693 — Agravado — RJ)	556	- Nº 8.771, de 12 de maio de 1987 (Recurso nº 6.828 — Agravado — RJ)	576
- Nº 8.717, de 21 de abril de 1987 (Recurso de Diplomação nº 404 — MA)	556	- Nº 8.772, de 12 de maio de 1987 (Recurso de Diplomação nº 415 — CE)	577
- Nº 8.719, de 21 de abril de 1987 (Recurso nº 6.842 — MG)	557	- Nº 8.774, de 12 de maio de 1987 (Recurso nº 6.834 — Agravado — PR)	578
- Nº 8.721, de 21 de abril de 1987 (Recurso de Diplomação nº 405 — AM)	558	- Nº 8.775, de 12 de maio de 1987 (Recurso de Diplomação nº 412 — MT)	578
- Nº 8.722, de 28 de abril de 1987 (Recurso de Diplomação nº 370 — ES)	559	- Nº 8.777, de 19 de maio de 1987 (Mandado de Segurança nº 888 — SP)	579
- Nº 8.723, de 28 de abril de 1987 (Recurso de Diplomação nº 364 — AM)	560	- Nº 8.780, de 19 de maio de 1987 (Recurso nº 6.853 — Agravado — MT)	579
- Nº 8.724, de 28 de abril de 1987 (Recurso nº 6.691 — ES)	561		
- Nº 8.727, de 30 de abril de 1987 (Recurso nº 6.690 — PA)	563	RESOLUÇÕES:	
- Nº 8.729, de 30 de abril de 1987 (Recurso de Diplomação nº 384 — RJ)	563	- Nº 13.128, de 30 de setembro de 1986 (Processo nº 8.190 — GO)	580
- Nº 8.731, de 30 de abril de 1987 (Recurso nº 6.647 — ES)	564	- Nº 13.293, de 3 de novembro de 1986 (Consulta nº 8.325 — AM)	580
- Nº 8.754, de 30 de abril de 1987 (Recurso de Diplomação nº 410 — MT)	565	- Nº 13.298, de 3 de novembro de 1986 (Processo nº 8.377 — RJ)	581
- Nº 8.755, de 30 de abril de 1987 (Recurso de Diplomação nº 395 — RN)	566	- Nº 13.299, de 3 de novembro de 1986 (Reclamação nº 8.247 — RJ)	581
- Nº 8.756, de 30 de abril de 1987 (Recurso nº 6.824 — Agravado — RJ)	567	- Nº 13.302, de 3 de novembro de 1986 (Processo nº 8.371 — AM)	582
- Nº 8.757, de 30 de abril de 1987 (Recurso nº 6.825 — Agravado — RJ)	568	- Nº 13.631, de 30 de abril de 1987 (Consulta nº 8.643 — BA)	582
- Nº 8.758, de 30 de abril de 1987 (Recurso nº 6.826 — Agravado — RJ)	569	- Nº 13.634, de 5 de maio de 1987 (Consulta nº 8.586 — SP)	583
		- Nº 13.650, de 14 de maio de 1987 (Processo nº 7.652 — DF)	583

	PAG.		PAG.
— Nº 13.666, de 26 de maio de 1987 (Consulta nº 8.635 — DF)	584	— Nº 13.694, de 4 de junho de 1987 (Processo nº 8.700 — RJ)	587
— Nº 13.670, de 26 de maio de 1987 (Processo nº 8.699 — DF)	585	— Nº 13.704, de 25 de junho de 1987 (Processo nº 8.747 — PE)	588
— Nº 13.683, de 2 de junho de 1987 (Consulta nº 8.688 — DF)	585	— Nº 13.713, de 25 de junho de 1987 (Processo nº 8.509 — DF)	588
— Nº 13.689, de 4 de junho de 1987 (Processo nº 8.729 — MA)	585	— Nº 13.714, de 25 de junho de 1987 (Processo nº 8.743 — RO)	591
— Nº 13.690, de 4 de junho de 1987 (Processo nº 8.038 — DF)	586	— Nº 13.717, de 25 de junho de 1987 (Consulta nº 8.650 — DF)	591
— Nº 13.692, de 4 de junho de 1987 (Consulta nº 8.702 — DF)	586	— Nº 13.720, de 25 de junho de 1987 (Consulta nº 8.693 — SP)	593



***Esta obra foi composta e impressa no
Departamento de Imprensa Nacional,
SIG - Quadra 6 - Lote 800 -
Brasília - DF - CEP 70604,
em junho de 1988***